



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 169

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo. ....	1	33	
Secretaria de Estado de Governo .....		33	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....		34	
Secretaria de Estado de Fazenda .....	12		44
Secretaria de Estado de Educação .....	16	34	
Secretaria de Estado de Saúde .....	16	34	45
Secretaria de Estado de Ação Social. ....	18	39	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....		39	45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		40	
Secretaria de Estado de Transportes .....	18	40	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	18	40	45
Polícia Civil do Distrito Federal .....		40	
Polícia Militar do Distrito Federal .....	19	41	46
Secretaria de Estado de Cultura.....	19	42	53
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		42	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	19		54
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	21		54
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....			54
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia .....		43	55
Secretaria Estado de Assuntos Sindicais .....	21		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....	21	43	55
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal .....		43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	21	43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	21		55
Ineditoriais .....			55

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.658, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

Altera a ementa e os dispositivos do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º; art. 2º; art. 3º; art. 4º, incisos I e IX; e art. 5º da Lei nº 3.593, de 27 de abril de 2005, que “dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em creches, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa e os dispositivos do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º; art. 2º; art. 3º; art. 4º, incisos I e IX e art. 5º da Lei nº 3.593, de 27 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a autorização para o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, regulamenta e estabelece parâmetros técnicos e dá outras providências”.

“Art. 1º Fica autorizado o atendimento de idosos em centros de cuidados diurnos, de cunho não-governamentais, no âmbito do Distrito Federal, podendo ser instalados em terrenos de escolas, de creches e/ou maternal e jardim de infância, desde que atendidos os

critérios desta Lei.

§ 1º – Serão atendidos pelos centros de cuidados diurnos de que trata o caput os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, e que sejam portadores ou não de necessidades especiais motoras;

§ 2º – Fica proibido o atendimento pelos centros de cuidados diurnos de idoso portador de doenças infecto-contagiosas ou doenças que exijam assistência médica permanente ou de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros;

§ 3º – Outras pessoas poderão ser atendidas em sua reabilitação motora pelos centros de cuidados diurnos, desde que não comprometam o atendimento prioritário ao idoso, objetivando alcançar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, conforme prevê o inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.”

“Art. 2º Observados o parágrafo único do art. 48 e o art. 52, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os centros de cuidados diurnos não-governamentais de atendimento ao idoso ficam sujeitos à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, junto ao Conselho Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, ressaltados os seguintes parâmetros técnicos:”

“Art. 3º - Constituem obrigações dos centros de cuidados diurnos:”

“Art. 4º - Para que os centros de cuidados diurnos de idosos possam funcionar adequadamente, deverão atender, necessariamente, as seguintes exigências técnicas:

I - funcionar, preferencialmente, em construções horizontais e, quando dotados de mais de um plano, dispor de equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical;

IX - materiais e equipamentos: possuir todos os materiais/equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade do atendimento aos idosos, que possibilitem o diagnóstico, tratamento/acompanhamento, fisioterápico com reabilitação funcional, de terapia ocupacional, de atividade física terapêutica, psicomotricidade, estimulação cognitiva, comportamental (individual/grupal).”

“Art. 5º Os centros de cuidados diurnos deve desenvolver as seguintes atividades:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.659, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Ivelise Longhi)

Dispõe sobre a adequação de projetos de parcelamento nos casos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As coordenadas topográficas ou cotas de amarração de lotes ou projeções registrados em Cartório, oriundos de projetos de parcelamento elaborados pelo Poder Públi-

co, poderão ser adequadas nos seguintes casos:

I – quando houver interferência com redes de infra-estrutura implantadas, cujo remanejamento não se apresentar exequível;

II – quando a implantação ou o remanejamento de vias de circulação inviabilizar ou prejudicar a locação ou o acesso aos lotes ou projeções.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à anuência do proprietário do lote ou projeção objeto da adequação.

§ 2º A impossibilidade de remanejamento de que trata o inciso I deverá ser registrada em parecer do órgão responsável pela rede de infra-estrutura.

Art. 2º A área original, em metros quadrados, dos lotes ou projeções não poderá ser alterada em qualquer hipótese.

Art. 3º Os atos praticados em função do disposto nesta Lei não poderão implicar a alteração dos parâmetros de uso e ocupação dos lotes ou projeções.

Art. 4º A adequação das coordenadas topográficas ou das cotas de amarração de lotes ou projeções será realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a quem compete a elaboração dos projetos de parcelamento, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com base em estudos técnicos, serão permitidos ajustes no formato dos lotes ou projeções, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A correção das coordenadas topográficas constantes do projeto de parcelamento deverá ser averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.660, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Ivelise Longhi)

Dispõe sobre a proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se patrimônio arquitetônico do Distrito Federal os monumentos e edifícios localizados na Praça dos Três Poderes, Eixo Monumental, Esplanada dos Ministérios, Setor Cultural Norte e Sul, Esplanada da Torre, Setor de Divulgação Cultural e Praça Municipal e demais edificações tombadas individualmente pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal ou do Governo Federal.

Art. 2º As ações relativas aos bens que integram o patrimônio arquitetônico do Distrito Federal deverão ser dirigidas prioritariamente para:

I – a conservação dos monumentos, edificações e conjuntos arquitetônicos, por meio da sua manutenção sistemática, preventiva ou corretiva;

II – a compatibilização das necessidades de preservação com a exploração turística;

III – a promoção da conscientização da sociedade com vistas à preservação dos bens.

Art. 3º As intervenções realizadas em bens integrantes do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal para conservação ou restauração deverão observar, pelo menos, o seguinte:

I – o respeito ao projeto arquitetônico original ou às diretrizes estabelecidas pelo autor do projeto;

II – a contextualização histórica do bem;

III – a obrigatoriedade de acompanhamento e documentação de todas as etapas de intervenção pelos órgãos ou entidades responsáveis do Poder Público local ou federal.

Art. 4º Os monumentos e edifícios de que trata esta Lei deverão ser inventariados e cadastrados, observados, dentre outros aspectos, o valor histórico e arquitetônico, bem como a excepcionalidade e simbologia.

Parágrafo único. Os edifícios deverão ser objeto de inspeção técnica periódica, no sentido de avaliar o estado de conservação, por profissional credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Art. 5º Os projetos arquitetônicos e demais documentos relacionados aos bens integrantes do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal, os quais constituem instrumento de informação e apoio à administração desses, deverão ser protegidos e arquivados de acordo com as normas específicas, pelo Poder Público local.

Art. 6º Os projetos de restauração ou de reforma, em edificações tombadas individualmente, deverão ser elaborados e acompanhados por profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e credenciados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal poderão celebrar contratos e convênios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.661, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 56.984.000,00 (cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e quatro mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei 3.551, de 17 de janeiro de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004), para o exercício financeiro de 2005, crédito suplementar, no valor de R\$ 56.984.000,00 (cinquenta e seis milhões e novecentos e oitenta e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação proveniente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, no valor de R\$ 46.700.000,00 (quarenta e seis milhões e setecentos mil reais), e da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 10.284.000,00 (dez milhões e duzentos e oitenta e quatro mil reais), conforme anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

ANEXO I					RS 1,00
0					
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES				46.700.000
		FISCAL			44.700.000
		SEGURIDADE			2.000.000
11000000	RECEITA TRIBUTÁRIA			46.700.000	
		FISCAL		44.700.000	
		SEGURIDADE		2.000.000	
11100000	IMPOSTOS				
11120501	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOM		29.446.422		
		FISCAL	29.446.422		
11130501	IMPOSTO S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		17.253.578		
		FISCAL	15.253.578		
		SEGURIDADE	2.000.000		
				TOTAL	46.700.000
				FISCAL	44.700.000
				SEGURIDADE	2.000.000

## ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

UNIDADE: 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

04 ADMINISTRAÇÃO

9.060.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

9.060.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0071 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

9.060.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO

60.000

INVESTIMENTOS

60.000

220 DIRETAMENTE ARRECADADOS

9.000.000

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

9.000.000

TOTAL ...

9.060.000

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

9.000.000

INVESTIMENTOS

60.000

## ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

UNIDADE: 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	G	M	F	DOTAÇÃO
			S	N	O	T	
			F	D	D	E	
0071		DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO					9.060.000
ATIVIDADES							
04 122	0071 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					9.000.000
04 122	0071 8502 0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					

04 122	0071 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	1	90	220	9.000.000
04 122	0071 8517 0002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					60.000
			F	4	90	100	60.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>9.060.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>9.060.000</b>

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO II RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

27	DESPORTO E LAZER	200.000
----	------------------	---------

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

812	DESPORTO COMUNITÁRIO	200.000
-----	----------------------	---------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO	200.000
------	---------------------------------------	---------

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	200.000
-----	-------------------------	---------

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

200.000

<b>TOTAL</b>		<b>200.000</b>
--------------	--	----------------

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

200.000

ANEXO II RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO						200.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS							
27 812	4000 9077	APOIO A EVENTOS DESPORTIVOS DE RUA					200.000
27 812	4000 9077 0003	APOIO AO CAMPEONATO DE AUTOMOBILISMO E DE MOTOVELOCIDADE(EP)	F	3	50	100	200.000

**TOTAL - FISCAL** **200.000**

**TOTAL - GERAL** **200.000**

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO II RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.800
----	--------------------	--------

18	GESTÃO AMBIENTAL	1.007.200
----	------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.007.200
-----	---------------------	-----------

272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	16.800
-----	-----------------------------------	--------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL	16.800
4400	CIDADE DOS PARQUES	1.007.200
<b>QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA</b>		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	1.024.000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	981.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.000
<b>TOTAL -</b>		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	981.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.000

ANEXO II R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL						16.800
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
09 272	0001 9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					16.800
09 272	0001 9004 0013	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	S	1	90	100	16.800
4400	CIDADE DOS PARQUES						1.007.200
<b>ATIVIDADES</b>							
18 122	4400 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					1.007.200
18 122	4400 8517 0044	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	F	1	90	100	964.200
			F	3	90	100	43.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							1.007.200
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>							16.800
<b>TOTAL - GERAL</b>							1.024.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UNIDADE: 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

04	ADMINISTRAÇÃO	12.000.000
----	---------------	------------

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	12.000.000
-----	---------------------	------------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0100	APOIO ADMINISTRATIVO	12.000.000
------	----------------------	------------

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	12.000.000
-----	-------------------------	------------

	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000.000
--	---------------------------	------------

<b>TOTAL -</b>		12.000.000
----------------	--	------------

	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000.000
--	---------------------------	------------

ANEXO III							RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº										
ORGÃO: 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA										
UNIDADE: 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO									12.000.000
ATIVIDADES										
04 122	0100 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF								12.000.000
04 122	0100 2990 0001	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				F	3	90	100	12.000.000
TOTAL - FISCAL										12.000.000
TOTAL - GERAL										12.000.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III							RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº										
ORGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL										
UNIDADE: 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL										
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES										
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL									2.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES										
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE									2.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS										
1506	PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI									836.530
1508	PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA									753.048
2403	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL									410.422
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA										
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO									2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										2.000.000
TOTAL										2.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										2.000.000

ANEXO III							RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº										
ORGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL										
UNIDADE: 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1506	PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI									836.530
ATIVIDADES										
08 243	1506 2596	MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO								836.530
08 243	1506 2596 0004	MANUTENÇÃO AO ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM SÃO SEBASTIÃO				S	3	50	100	836.530
1508	PROTEÇÃO À ADOLESCÊNCIA									753.048
ATIVIDADES										
08 243	1508 2214	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO								42.598
08 243	1508 2214 0002	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO EM BRASÍLIA				S	3	50	100	11.618

08 243	1508 2214 0003	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO EM CEILÂNDIA	S	3	50	100	9.681
08 243	1508 2214 0004	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO NO NÚCLEO BANDEIRANTE	S	3	50	100	13.554
08 243	1508 2214 0005	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ABRIGO EM SOBRADINHO	S	3	50	100	7.745
08 243	1508 2454	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR					708.450
08 243	1508 2454 0001	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR EM BRAZLÂNDIA	S	3	50	100	228.000
08 243	1508 2454 0002	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR NO GUARA	S	3	50	100	19.800
08 243	1508 2454 0003	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR NO NÚCLEO BANDEIRANTE	S	3	50	100	99.000
08 243	1508 2454 0004	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR NO PARANOÁ	S	3	50	100	74.550
08 243	1508 2454 0005	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR NO RECANTO DAS EMAS	S	3	50	100	99.000

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

UNIDADE : 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
08 243	1508 2454 0006	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR EM SAMAMBALA	S	3	50	100	138.600
08 243	1508 2454 0007	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO JUVENIL COMPLEMENTAR EM TAGUATINGA	S	3	50	100	49.500
08 243	1508 2817	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES COMO AGENTE JOVEM					2.000
08 243	1508 2817 0001	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES COMO AGENTE JOVEM EM CEILÂNDIA	S	3	50	100	2.000
2403	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL						410.422
ATIVIDADES							
08 243	2403 2671	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR - CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS					410.422
08 243	2403 2671 0001	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR - CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS EM BRASÍLIA	S	3	50	100	410.422
TOTAL - SEGURIDADE							2.000.000
TOTAL - GERAL							2.000.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

UNIDADE : 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

18 GESTÃO AMBIENTAL 1.500.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

125 NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 1.500.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0231 MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA 1.500.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	1.500.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000
<b>TOTAL ...</b>		<b>1.500.000</b>
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.000

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
 UNIDADE: 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0231	MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA						1.500.000
<b>PROJETOS</b>							
18 125	0231 7449	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA					1.500.000
18 125	0231 7449 0001	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	F	3	80	100	1.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>1.500.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>1.500.000</b>

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
 UNIDADE: 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

04 ADMINISTRAÇÃO 31.200.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 31.200.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0071 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO 31.200.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO 31.200.000

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 1.200.000

OUTRAS DESPESAS CORRENTES 30.000.000

**TOTAL ...** **31.200.000**

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 1.200.000

OUTRAS DESPESAS CORRENTES 30.000.000

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
 UNIDADE: 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO						31.200.000
<b>PROJETOS</b>							
04 126	0071 3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					31.200.000
04 126	0071 3930 0001	(*) MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					

			F	1	90	100	1.200.000
			F	3	90	100	30.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>31.200.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>31.200.000</b>
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio							
<b>QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES</b>							
04	ADMINISTRAÇÃO						8.980.000
28	ENCARGOS ESPECIAIS						80.000
<b>QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES</b>							
126	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						8.980.000
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS						80.000
<b>QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS</b>							
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL						80.000
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO						8.980.000
<b>QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA</b>							
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO						80.000
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				80.000	
220	DIRETAMENTE ARRECADADOS						9.000.000
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				9.000.000	
<b>TOTAL</b>							<b>9.060.000</b>
		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				9.060.000	

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

UNIDADE : 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S S E	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL						80.000
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>							
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					80.000
28 846	0001 9050 0005	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	F	1	90	100	60.000
			F	1	90	220	20.000
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO						8.980.000
<b>PROJETOS</b>							
04 126	0071 3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					8.980.000
04 126	0071 3930 0001	(*) MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	F	1	90	220	8.980.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>9.060.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>9.060.000</b>

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES**

27 DESPORTO E LAZER 200.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
812	DESPORTO COMUNITARIO	200.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILIBRIO	200.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINARIO NÃO VINCULADO	200.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000
<b>TOTAL</b>		<b>200.000</b>
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000

ANEXO IV

RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILIBRIO						200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS					
27 812	4000 9077	APOIO A EVENTOS DESPORTIVOS DE RUA					200.000
27 812	4000 9077 0006	APOIO AO CAMPEONATO DE MOTOVELOCIDADE (EP)	F	3	50	100	200.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>200.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>							<b>200.000</b>

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI N°

ORGÃO : 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

18 GESTÃO AMBIENTAL

993.000

28 ENCARGOS ESPECIAIS

31.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

993.000

846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

31.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL

31.000

4400 CIDADE DOS PARQUES

993.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 ORDINARIO NÃO VINCULADO

1.024.000

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

981.000

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

43.000

**TOTAL****1.024.000**

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

981.000

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

43.000

ANEXO IV					RS 1.00				
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº									
ORGÃO: 43000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE: 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO		
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							31.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						31.000	
28 846	0001 9050 0065	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	F	1	90	100		31.000	
4400	CIDADE DOS PARQUES							993.000	
ATIVIDADES									
18 122	4400 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						950.000	
18 122	4400 8502 0048	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PARQUES E CONSERVAÇÃO	F	1	90	100		950.000	
18 122	4400 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						43.000	
18 122	4400 8504 0041	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	F	3	90	100		43.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									1.024.000
<b>TOTAL - GERAL</b>									1.024.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

#### DECRETO Nº 26.182, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria e extingue Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Secretaria de Estado de Extraordinária de Projetos Especiais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para fazer face às despesas deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 26.164 de 31 de agosto de 2005 e 26.151, de 29 de agosto de 2005.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 26.183, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria os cargos em comissão nas Administrações Regionais que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, sem aumento de despesa, os seguintes Cargos em Comissão: 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Administração Regional do SIA, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Seção de Serviços Gerais, da Divisão de Administração Geral, da Administração Regional do Lago Sul, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para fazer face à despesa deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 26.152, de 29 de agosto de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 26.185, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Introduz alteração no Decreto nº 26.090, de 04 de agosto de 2005, que dispõe sobre a Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista a publicação do Decreto nº 26.090, de 04 de agosto de 2005, DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 26.090, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica concedido, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, à empresa credenciada para o cumprimento da obrigação constante do art. 9º.” (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 26.186, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (103ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do artigo 46 e artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e ainda, tendo em vista o disposto nos Convênios e Protocolo ICMS citados no texto, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

I - o caput do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação da Ficha Cadastral - FAC e respectiva documentação comprobatória da alteração.(NR)  
.....”;

II - fica acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 320, com a seguinte redação:

“Art. 320. ....

.....

§ 1º .....

.....

V - na hipótese da alínea “c” do inciso I do caput, o valor de preço médio ponderado a consumidor final obtido na forma do § 6º do art. 6º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fixado por ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ou, na sua falta, o valor da aquisição da mercadoria acrescido do IPI, frete e demais despesas acessórias e da margem de valor agregado de que trata no Anexo VII, observada ainda a redução prevista no Caderno II do Anexo I, se for o caso. (AC)

.....”;

III - o § 4º do art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 .....

.....”;

§ 4º O imposto será recolhido, pelo estabelecimento adquirente, em documento de arrecadação específico, no prazo previsto no número 3 da alínea “c” do inciso II do art. 74, observado o disposto no § 13. (NR)

.....”;

IV - fica acrescido ao art. 320, o seguinte § 13:

“Art. 320 .....

.....”;

§ 13. Nas hipóteses das alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I e dos incisos II e III do caput, o recolhimento antecipado do imposto poderá ser prorrogado pelo prazo de até vinte dias, desde que o contribuinte esteja adimplente em relação às obrigações anteriores relativas a este artigo. (AC)

.....”;

V - o Caderno I do Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
3			
3.1	Base de cálculo: Conforme Portaria SEFP nº 711, de 1992, Portaria nº 141, de 2005 e Portaria nº 246, de 2005.		
3.7	O disposto neste item não se aplica às operações com água mineral destinadas ao Estado do Paraná.	Protocolo ICMS 09/05	a partir de 1º/02/05

VI - o subitem 4.1 do item 4 do Caderno III do Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo IV

Caderno III

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas

(a que se referem os artigos 327- A e 327- B deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
4			
4.1	Base de cálculo: conforme a alínea ‘b’, do inc. VII, e §§ 3º, 4º e 6º do art. 6º, da Lei nº 1.254, de 1996, com preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - fixado em ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ou, na sua falta, com margem de valor agregado fixada em: 40%, para aquisições interestaduais; 26%, para operações internas.(NR)		

VII - a posição NCM-1901.20.00, contida na Seção IV, Anexo VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

POSIÇÃO (NCM)	DESCRIÇÃO
1901.20.00	Pré-mistura para bolos à base de farinha de trigo

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos do § 13 do art. 320 do Decreto nº 18.955, de 1997, no período de 15 de julho de 2005 até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 26.187, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera o caput do art. 14 e o inciso VIII do Parágrafo único do art. 63 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.(1ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, fica alterado como segue:

I - o caput do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação da FAC e respectiva documentação comprobatória da alteração.(NR)

.....”;

II - o inciso VIII do parágrafo único do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

Parágrafo único. ....

.....”;

VIII - que possua mais de um estabelecimento. (NR)”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 258, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea “d”, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, c/c o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, Resolve: autorizar a incorporação das mercadorias de que tratam os AIA’s abaixo relacionados, conforme Ato Declaratório nº 18/05-NUDEP/DITRA/SUREC/ SEF, publicado no DODF nº 166, de 31 de agosto de 2005, ao patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda: AIA 11996/04, interessado: Otoniel José Gonçalves, processo: 123.002.765/04; AIA 9145/04, interessado: Irinaldo Antônio Ribeiro, processo: 123.002.190/04. AIA 3396/03, interessado: Sebastião Márcio da Silva Campos, processo: 123.002.574/03; AIA 1978/05, interessado: Marcos Moreira de Queiroz, processo: 123.000.350/05; AIA 1979/05, interessado: Roney Tadashi Caetano Hanada, processo: 123.000.351/05; AIA 1984/05, interessado: Gilson Rodrigues Chaves, processo: 123.000.355/05; AIA 1985/05, interessado: José Henrique Leite, processo: 123.000.356/05; AIA 1986/05, interessado: Irlson Ferreira de Queiroz, processo: 123.000.357/05; AIA 1993/05, interessado: Ulisses Rodrigues Chaves, processo: 123.000.358/05; AIA 1998/05, interessado: Ledson Alves Dias, processo: 123.000.361/05; AIA 852/03, interessado: Mercadão dos Móveis Ltda., processo: 123.000.281/03; AIA 9994/04, interessado: João Batista dos Santos, processo: 123.002.596/04; AIA 4909/04, interessado: Lauro Luiz de Oliveira, processo: 123.001.099/04; AIA 7026/04, interessado: Ivanir Martins Teixeira, processo: 123.001.634/04; AIA 2041/03, interessado: Edson Luiz Duarte Diniz, processo: 123.001.468/03; AIA 11170/04, interessado: Daniel Fernandes Navarro, processo: 123.002.758/04; AIA 2088/05, interessado: All Service Ltda., processo: 123.000.380/05; AIA 11859/04, interessado: Office Solution Com. Imp. Ltda., processo: 123.002.607/04; AIA 2615/04, interessado: Geo Studio Tecnologia Ltda., processo: 123.000.630/04. A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994. Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do disposto no § 4º do artigo 22 do Decreto nº 16.106/94. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 259, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea “d”, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, c/c o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, Resolve: autorizar a incorporação das mercadorias de que tratam os AIA’s abaixo relacionados, conforme Ato Declaratório nº 19/05-NUDEP/DITRA/SUREC/ SEF, publicado no DODF 166, de 31 de agosto de 2005, ao patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda: AIA 3041/05, interessado: Emerson Vieira de Lima, processo: 123.000.441/05; AIA 11969/04, interessado: De Klin Indústria e Comércio do Brasil Ltda.-EPP, processo: 123.002.762/04. AIA 10907/04, interessado: Look Vision Indústria e Comércio Ltda., processo: 123.002.591/04; AIA 1909/05, interessado: Manlio Alfredo Bianchi Trullenque-ME, processo: 123.000.340/05; AIA 2993/05, interessado: Lens Produtos Médicos Ltda.; AIA 2626/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica Ltda., processo: 123.000.551/04; AIA 10908/04, interessado: Rosinaldo Pereira Bezerra, processo: 123.002.592/04; AIA 730/05, interessado: Optic Sul Engenharia e Comércio, processo: 123.000.326/05; AIA 10893/04, interessado: Celso Ivan Cunha, processo: 123.002.595/04. A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994. Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do disposto no § 4º do artigo 22 do Decreto nº 16.106/94. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 260, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera a Portaria nº 353, de 12 de novembro de 2004, que define critérios para a execução de escala de revezamento, pelos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em exercício na Subsecretaria da Receita, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 5º, da Portaria SGA nº 347, de 22 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 353, de 12 de novembro de 2004, fica alterada como segue:

I - O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 § 1º A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo obedecerá a proporção de uma jornada de trabalho para cada três de descanso, considerando-se um plantão de 12 (doze) horas trabalhadas, compensadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.”

II – Fica acrescentado o § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
 § 6º A troca das equipes de plantão dar-se-á às 6h00 e às 18h00.”

Art. 2º O anexo único da Portaria nº 353, de 12 de novembro de 2004 fica alterado na forma desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO À PORTARIA Nº 260, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

DISTRITO FEDERAL		FOLHA DE PRESENÇA - ESCALA DE PLANTÃO					
SISTEMA DE PESSOAL		JORNADA: ( ) NORMAL ( ) ESCALA DE PLANTÃO					
NOME:				MATRÍCULA:			
UNIDADE DE LOTAÇÃO:				MÊS/ANO:			
PLANTÃO 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO							
DIA	INÍCIO DO PLANTÃO			TÉRMINO DO PLANTÃO			CÓD.
	HORA ENTRADA	ASSINATURA	HORA SAÍDA	HORA ENTRADA	ASSINATURA	HORA SAÍDA	
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
OBSERVAÇÕES:							
DATA: ____/____/____				Responsável _____			

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143, c/c parágrafo único, artigo 152 da Lei nº 8.112/90, e o que consta dos processos 126.000.007/2005, 125.000.272/2005 e 030.004.103/2004, resolve: PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 06 de setembro de 2005, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar- PAD, designada pela Ordem de Serviço nº 44, de 07 de julho de 2005, publicada no DODF nº 128, de 08 de julho de 2005, página 20. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no DODF.

PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA  
 DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
 AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 100, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido e valor da renúncia do IPTU e TLP respectivamente): 045.001287/2005, GERARDO MARTINS PASSOS, 114.704.021-49, 4708234-8, AR 05 CJ 06 LT 44 , 100,00, R\$ 60,72, R\$ 90,44. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 101, DE 30 DE AGOSTO DE 2005.

Isenção de ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na lei 1.343/96, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor da renúncia: 045.001309/2005, Terezinha de Souza, 093.202.701-63, Maria Pureza de Souza, R\$ 1.057,95. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 14 de setembro de 2005, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 185/2004. Recorrente: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

RV 203/2004. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Advogado : Marçal de Assis Brasil Neto. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO  
 REO 181/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: JOSÉ ADÃO PEREIRA DA

SILVA – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Jaime Pereira Sardinha.  
REO 027/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 15 de setembro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 010/2005. Recorrente: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.  
REO 164/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CERÂMICA FIDELIS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Jaime Pereira Sardinha.

REO 017/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 033/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Às quatorze horas do dia 25 de agosto de 2005, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Edilene Barros Soares de Brito (Conselheira Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 015/2005, Recorrente ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; REO 181/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida JOSÉ ADÃO PEREIRA DA SILVA-ME, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Relator, fica adiado o julgamento do presente processo para sessão a ser marcada posteriormente; e REO 010/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida UPSYSTEM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 095/2005, referente ao Recurso Voluntário n.º 206/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 30 de agosto de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 30 de agosto de 2005, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDAOS

Processo: 040.008.983/2003. Recurso Voluntário n.º 183/2004. Recorrente: BRASLÂMPADA DISTRIBUIDORA LTDA. Advogado: Elvis Del Barco Camargo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 09 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 93/2005 (10437)

EMENTA: ICMS – EMPRESA SIGNATÁRIA DO TARE – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO DO REGIME – Pertence ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato ocasionador da exclusão do referido regime tributário. IMPOSTO ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS – MULTA – A multa a ser aplicada em caso de tributo devidamente escriturado é a prevista no art. 362, II, a, do RICMS (Decreto n.º 18.955/97). Recurso Voluntário a que se dá provimento parcial para reduzir a penalidade aplicada para 50%. AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de NULIDADE do Auto de Infração,

quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo encontra-se perfeitamente identificado e a falta está bem tipificada. TAXA SELIC – VALIDADE – É válida a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios no Distrito Federal, eis que foi implementada pela Lei Complementar local n.º 12/1996.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida de nulidade do auto de infração e, no mérito, também à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada de 100% para 50%, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Pontes. Foi voto vencido quanto à preliminar e parcialmente vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que suscitava a preliminar e dava provimento parcial ao recurso, excluindo a taxa SELIC. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

Processo: 040.006.753/2002. Recurso Voluntário n.º 072/2004. Recorrente: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A Advogado: João Gomes de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 12 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 94/2005 (10438)

EMENTA: ICMS – CRÉDITO FISCAL OUTORGADO – ESTORNO – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – É devido aos cofres do Distrito Federal o ICMS e seus consectários legais, proveniente do estorno de crédito fiscal outorgado por outra Unidade Federada, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, já que o aludido benefício não obedeceu ao previsto na Lei Complementar n.º 24/1975.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 24 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

Processo: 123.001.489/2003. Recurso Voluntário n.º 206/2004. Recorrente: TOMAZELLI COMERCIAL LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 28 de abril de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 95/2005 (10439)

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE CONSIGNADO NA NOTA FISCAL – CONDUTA FLAGRANTE – INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO – PENALIDADE – Procede a ação fiscal, quando restar constatado a entrega de mercadoria em local diverso daquele consignado em nota fiscal, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo com a penalidade prevista para o caso de sonegação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 25 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA MARIA HELENA LIMA PONTES  
Presidente Redatora

Processo: 040.002.567/2001. Recurso Voluntário n.º 229/2004. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 16 de junho de 2005.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 96/2005 (10442)

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS NO COTEJO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM “CAIXA” E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO DIA – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA 200% - Constitui omissão de saídas a diferença tributável resultante do confronto entre o numerário existente no “CAIXA” e as notas fiscais emitidas no dia da fiscalização, punível com multa de 200%. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – MULTA ACESSÓRIA – A falta de emissão de documento fiscal enseja ao Fisco também a imposição de multa acessória ao teor do art. 368, inciso I do Decreto n.º 18.955/97.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima

Pontes e Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

Processo: 123.001.733/2002. Recurso de Ofício nº 193/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: IMPORSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 10 de agosto de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 97/2005 (10443)

EMENTA: ICMS – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – PARADIGMA – MULTA EM DOBRO – INAPLICABILIDADE – Não se pode aplicar a multa em dobro, a título de reincidência específica, quando a falta tida como paradigma versar sobre tema diferente do apontado nos presentes autos. ICMS – MULTA ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 375 DO RICMS – INAPLICABILIDADE – A penalidade acessória prevista no art. 375 do RICMS só se aplica ao terceiro que tenha auxiliado, por qualquer forma, e nunca a pessoa daquele que tenha cometido a falta. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão de Primeira Instância há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

Processo: 040.004.903/2003. Recurso de Ofício nº 140/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: PEREIRA & FERREIRA LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano  
Data do Julgamento: 08 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 98/2005 (1044)

EMENTA: FISCAIS TRIBUTÁRIOS – COMPETÊNCIA LEGAL PARA ATUAR – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – É nulo o Auto de Infração quando lavrado por quem não detém a competência legal para o desempenho da atividade nele consignada. Decisão afinada com esse entendimento que se mantém.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de agosto de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Presidente Redator

## 2ª CÂMARA

### PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 16 de setembro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RE 014/2004. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A Advogado: José Roberto Marcundes e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

RE 022/2004. Recorrente: DETROIT CAR LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

PE 002/2005. Requerente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Interessada: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Advogado : Sebastião Paulino Silva e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

RCDP006/2005. Recorrente: AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Relatora:

Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REOP 017/2005. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Às quatorze horas do dia 19 de agosto de 2005, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Maria Helena Lima Pontes, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente). Por solicitação do Sr. Patrono da Recorrente, foi invertida a pauta de julgamento, colocando-se em votação o Pedido de Esclarecimento n.º 003/2005, Requerente WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 035/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, com voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Giovani Leal da Silva, Luiz Gorga e Maria Edwiges Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes, Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e REOP 014/2005, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida CENTROVEST MODAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Borges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos 021, 022 e 023/2005, referentes aos seguintes recursos: REOP 025/2004, RE 008/2004 e RE 015/2004, respectivamente. Nada mais havendo a tratar e quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 31 de agosto de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 31 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de setembro de 2005, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 144/2004. Recorrente: LUCIENE LELIS DOS SANTOS. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 226/2004 e REO 157/2004. Recorrentes: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira REO 186/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: RR PRODUÇÕES E FOTOGRAFIAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia

REO 192/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : FABRO CONSTRUTORA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de setembro de 2005, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 058/2004. Recorrente: AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 197/2004. Recorrente: JORGE LUIZ VESCIA LUNKES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges.

RV 212/2004. Recorrente: SOFTWAY TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges.

REO 135/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SÓLIDA ESTRUTURAL S/A Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 29 de agosto de 2005.

CELY CURADO

Assistente

Às quatorze horas do dia 23 de agosto de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 200/2004, Recorrente BRASDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Presente o Sr. Patrono da Recorrente. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 105/2003, Recorrente GRAN FRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Advogada Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Relator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 163/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PINGUIM REFRIGERAÇÃO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 102/2005, referente ao Pedido de Esclarecimento 006/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem quisesse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 29 de agosto de 2005, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 29 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 29 AGOSTO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo 030.005.701/2004, resolve: APROVAR o Regimento Escolar da Escola Salesiana São Domingos, localizada na 3ª Avenida Área Especial 05, Lotes A/F, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal, e mantida pela Inspeção São João Dom Bosco, registrando que o referido instrumento legal contém 117 artigos e 30 páginas. APROVAR a Proposta Pedagógica às folhas 159 a 181, do citado processo. APROVAR as alterações nas Matrizes Curriculares dos ensinos fundamental e médio às folhas 182 e 183, respectivamente, do referido processo. DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 29 AGOSTO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no Processo 030.002.098/2005, resolve: APROVAR o Regimento Escolar do Colégio CIMAN, localizado no SHC/AOS – Entre Área 1/4, lote 08, Parte, Área Octogonal Sul, Brasília – Distrito Federal, e mantido pela Associação Educacional do Planalto Central, registrando que o referido instrumento legal contém 125 artigos e 24 páginas. APROVAR a Proposta Pedagógica às folhas 70 a 82, do citado processo. ESCLARECER que as Matrizes Curriculares, para os ensinos fundamental e médio integrantes da Proposta Pedagógica, ora aprovada, possuem atos específicos de aprovação. DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 116, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, bem como o inciso III do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, resolve:

Art. 1º DELEGAR, ao Secretário-Adjunto de Saúde do Distrito Federal, competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros: I. Instaurar, conhecer e julgar Processo Administrativo Disciplinar, de Sindicância e de Tomada de Contas Especial, bem como designar os respectivos membros; II. Ratificar a realização de despesa com dispensa de licitação e por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente; III. Opinar sobre a cessão de servidores e emitir pedidos de requisição de servidores, de Órgãos e Entidades do Distrito Federal, na forma da legislação vigente; IV. Conceder o benefício estabelecido na Lei nº 323, de 30/09/92, regulamentado pelo Decreto nº 14.970, de 27/08/93, que trata de horário especial; V. Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros; VI. Designar substitutos eventuais dos ocupantes dos cargos comissionados e de natureza especial, no âmbito da Sede da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º DELEGAR ao Subsecretário de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Saúde, competência para praticar os seguintes atos administrativos e financeiros: I. Autorizar a realização de despesa e emissão de Nota de Empenho; II. Determinar a realização de licitação; III. Homologar e adjudicar licitação, na forma da legislação vigente; IV. Dispensar licitação e/ou declarar a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente; V. Assinar Contratos e Convênios, e seus respectivos Termos Aditivos, na forma prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; VI. Autorizar o pagamento das despesas efetuadas; VII. Reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente; VIII. Autorizar a concessão de Suprimento de Fundos; IX. Emitir pedidos de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDC, efetuar pedido de cota financeira e/ou abertura de créditos especiais, junto à Secretaria de Estado de Saúde; X. Designar executores de Contratos e Convênios; XI. Instituir Comissão de Inventário Patrimonial e designar os respectivos membros.

Art. 3º DELEGAR ao Diretor de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Apoio Operacional, competência para praticar os seguintes atos administrativos: 1 - No âmbito da Secretaria de Estado de Saúde: 1.1 - Dar posse aos servidores dos cargos efetivos e comissionados; 1.2 - Declarar cargos vagos, de acordo com os incisos I a IX, do art. 33 da Lei 8.112/90; 1.3 - Homologar resultado do estágio probatório e da avaliação de desempenho funcional; 1.4 - Bloquear pagamento de servidores que estejam em situação irregular; 1.5 - Expedir Certidão de Tempo de Serviço; 1.6 - Conceder nos termos da Lei: a) Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge; b) Licença para Serviço Militar; c) Promoção e progressão funcional; d) Licença-Adoção; e) Gratificação de Raio X, Adicional de Insalubridade e Periculosidade; f) Adicional por Tempo de Serviço; g) Adicional por Tempo Extraordinário, dentro dos limites estabelecidos; h) Gratificação de Ações Básicas de Saúde – GAB e Gratificação de Movimentação -GMOV; i) Gratificação por condições Especiais de Trabalho – GCET; j) Auxílio-Funeral e Auxílio-Reclusão; k) Adicional de Férias; l) Abono pecuniário; m) Aposentadoria; n) Pensão a beneficiário de servidor; o) Licença para Atividade Política; p) Redução de jornada ou ajuste de proventos, proporcionais às 24/40 horas, de Auxiliares de Enfermagem, ativos e/ou inativos, que possuam formação de Técnico em Enfermagem; q) Redução de carga horária, para servidor atleta que cumpra programa de treinamento sistemático em entidade desportiva. 1.7 - Promover revisão de incorporação de Quintos/Décimos; 1.8 - Autorizar pagamento de Licença-Prêmio por Assiduidade, transformada em pecúnia, ao beneficiário da pensão por morte; 1.9 - Averbar tempo de serviço; 1.10 - Autorizar afastamentos para exercício de mandato eletivo; 1.11 - Opinar quanto a pedido de licença para exercício de mandato classista; 1.12 - Assinar contrato temporário para suprir carências nas Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde, quando autorizado pelo Conselho de

Política de Pessoal e nos termos da Lei; 1.13 - Autorizar afastamentos, quando ocorrer no Brasil, após avaliação da área de lotação do servidor; 1.14 Conceder ao servidor, prazo para opção por um dos cargos acumulados ilicitamente; 1.15 - Tornar sem efeito atos de concessão, revisão e retificação de aposentadoria e pensão; 1.16 - Autorizar a dispensa de ponto de servidor atleta, para participar em competição desportiva; 1.17 - Instaurar, conhecer e julgar Processo de Sindicância, bem como designar os respectivos membros, quando o objeto da apuração tratar-se de fatos relativos à administração de pessoal da SES, sem prejuízo do disposto no item I, do artigo 1º; 1.18 - Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros, quando o objeto tratar-se de assuntos afetos à administração de pessoal da SES. 2 – No âmbito da Sede da Secretaria de Estado de Saúde: 2.1 - Conceder: a) Licença-Paternidade; b) Licença-Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio-Natalidade; d) Auxílio-Creche; e) Salário-Família, f) Adicional Noturno. 2.2 - Autorizar o afastamento, nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90, para: a) doação de sangue; b) alistamento eleitoral; c) casamento; d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. 2.3 - Conceder horário especial ao estudante, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; 2.4 - Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 4º DELEGAR aos Diretores das Regionais de Saúde, HBDF, HAB, HSVP, COMPP e ISM, competência para praticar os seguintes atos, no âmbito de suas respectivas Unidades: 1 - Instaurar, conhecer e julgar processo sindicante; 2 - Designar substitutos eventuais, dos ocupantes dos cargos comissionados e de natureza especial; 3 - Conceder: a) Licença-Paternidade; b) Licença-Prêmio por Assiduidade; c) Auxílio-Natalidade; d) Auxílio-Creche; e) Salário-Família; f) Adicional Noturno. 4 - Autorizar o afastamento, nos termos do artigo 97 da Lei 8.112/90, para: a) doação de sangue; b) alistamento eleitoral; c) casamento; e d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos. 5 – Conceder horário especial ao estudante, nos termos do artigo 98 da Lei 8.112/90; 6 - Criar Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho, designando os respectivos membros; 7 – Dar exercício aos servidores empossados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nºs 75, de 21 de junho de 2004, e 103, de 06 de julho de 2005.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

### DESPACHOS DO SUBSECRETARIO

Em 1º de setembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo: 270.001.737/2004, no valor de R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma BIOCARDIO Comércio e Representações Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.007/2004, no valor de R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma BIOCARDIO Comércio e Representações Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2003. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.002.086/2004, no valor de R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma BIOCARDIO Comércio e Representações Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.744/2004, no valor de R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) a favor da firma BIOCARDIO Comércio e Representações Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.474/2004, no valor de R\$ 1.875,86 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a favor da firma ST Jude Medical Brasil Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.740/2004, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) a favor da firma ST Jude Medical Brasil Ltda para cobrir

despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.769/2004, no valor de R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) a favor da firma ST Jude Medical Brasil Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.002.060/2004, no valor de R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) a favor da firma ST Jude Medical Brasil Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento referente aos processos:

Processo: 060.009.937/2005, no valor total de R\$ 148,60 (cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em favor de José Ricardo Caldeira Brant, referente a ressarcimento de despesas com medicamentos para a paciente Maria Virgínia Caldeira Brant, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo: 060.002.997/2005, no valor de R\$ 1.075,64 (hum mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em favor de Maria de Lourdes Oliveira Brasil, referente ao ressarcimento de despesas com ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio para o paciente Gardner Oliveira Brasil, à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92-Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Assunto: Reconhecimento de dívida. Reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da correspondente Nota de Empenho, dos processos: Processo: 060.004.340/2005, no valor de R\$ 18.493,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais), em favor da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, referente à aquisição dos itens 12, 96, 127, 294 e 333 da Ata de Registro de Preços nº 12/2003, Autorizado pela Nota de Empenho nº 2003NE08693, anulada no final do exercício de 2004, conforme despacho à fl. 19(verso), não tendo sido a mesma re-emitida nos exercícios subseqüentes, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.6145.0001.

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos processos:

Processo: 270.000.527/2004, no valor de R\$ 2.117,75 (dois mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) a favor da firma Edwards Lifesciences Macchi Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.388/2004, no valor de R\$ 36.089,38 (trinta e seis mil oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a favor da firma BIOTRONIK Indústria e Comércio Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.524/2004, no valor de R\$ 36.089,38 (trinta e seis mil oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a favor da firma BIOTRONIK Indústria e Comércio Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.738/2004, no valor de R\$ 36.089,38 (trinta e seis mil oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a favor da firma BIOTRONIK Indústria e Comércio Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

## DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida, Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos: Processo: 270.002.128/2004, no valor de R\$ 845,80 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.627/2004, no valor de R\$ 959,40 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 279.000.643/2004, no valor de R\$ 3.533,40 (três mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 277.000.730/2004, no valor de R\$ 959,40 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.411/2004, no valor de R\$ 959,40 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.001.497/2004, no valor de R\$ 78,43 (setenta e oito reais e quarenta e três centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0001.

Processo: 270.001.654/2004, no valor de R\$ 2.246,40 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 270.002.117/2004, no valor de R\$ 5.582,40 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

Processo: 271.000.477/2004, no valor de R\$ 5.198,20 (cinco mil cento e noventa e oito reais e vinte centavos) a favor da firma DMI Material Médico Hospitalar Ltda para cobrir despesas com o fornecimento de órtese, prótese e materiais especiais, durante o exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2490.6016.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

## DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2005.

Processo: 060.007.454/2003, no valor de R\$ 280.190,39 (duzentos e oitenta mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos), em favor da empresa Ipanema Segurança Ltda, referente ao valor do reajuste de preço pago a menor, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, relativo aos serviços de segurança prestados a esta Secretaria, de acordo com a tabela de cálculo elaborada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

RONALDO M. DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

Respondendo

## RETIFICAÇÃO

No Ato de Reconhecimento de Dívida Processo: 060.010.033/2001, Publicado no DODF nº 127, de 07 de julho de 2005, página 16, mediante a seguinte errata: ONDE SE LÊ: “no valor de R\$

52.546,33 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos)”;

LEIA-SE: “no valor de R\$ 52.548,33 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos)”.

## CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 05 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 155, de 16 de agosto de 2005, página 12, ONDE SE LÊ: “Representante dos Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: Esmeralda Gomes Fleury, Eliana de Fátima Bueno e Francisco Frago de Moura; Membros Suplentes: Olga Rodrigues de Sousa Carvalho, Maria Eustáquia Alves Duarte e Luiza Gomes de Souza”, LEIA-SE: “Representante dos Profissionais de Saúde - Membros Efetivos: Maria de Ribamar Matos, Gracielle Spínola Frates, Webert F. Machado; Membros Suplentes: Vânia Lúcia S. Borges, Ismael O. de Brito e Solange Batista da Silva”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de agosto de 2005.

Processo: 100.001.479/2005. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Contratação Serviço (Conferência de Assistência Social). O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa constante neste, reconheceu a situação de inexigibilidade, para a contratação direta da Palestrante LENIR FIDELIS RECH, no valor total estimado de R\$ 6.160,00 (Seis mil, cento e sessenta reais), para ministrar palestra na exposição em Assembléia nos dias 30 e 31 de agosto de 2005, bem como, atuar como facilitadora nos trabalhos em grupos, visando a capacitação dos participantes para elaborarem em nível regional a construção de uma proposta de mobilização de forças locais para a consolidação do Sistema Único de Assistência Social-SUAS. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

## PORTARIA Nº 31, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, resolve: PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de que tratam as Portarias nºs 27 e 28-ST, ambas de 22 de fevereiro de 2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

## DESPACHO DO ORDENADOR

Em 02 de setembro de 2005

Processo 030.003.133/2005; Interessado: Secretaria de Estado de Transportes; Assunto: Taxa de inscrição para participação em Curso. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da ELO – Consultoria Emp. e Prod. de Eventos, objetivando atender despesas com o pagamento da taxa de inscrição para participação de servidor desta Secretaria de Estado de Transportes, para participação no curso de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos, a ser realizado em Brasília nos dias 15 e 16 de setembro de 2005. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à GEORÇ/GEFIN/ST, para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 308, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XLI do Regimento aprovado pelo

Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: DESIGNAR para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º/09/2005, nas seguintes funções: 1 – coordenadores: a) por 3 (três) meses: Israel Barbosa Fritz, Edilmar Edson da Conceição Silva, Margarida Maria Vitoriano Pinheiro, Rosilene de Souza Fonseca Ribeiro, Vanderson Gomes de Farias. 2 – examinadores: a) por 3 (três) meses: Acassio Teixeira Machado, Adenildo Tavares dos Santos, Adilino Delmiro Sousa, Adilson dos Reis Vellasco, Almi Afonso de Freitas, Alvaro Jose Tavares Filho, Amilson Ferreira de Souza, Ana Claudia de Sousa Reis, Ana Claudia Gnone de Oliveira, Andre Luiz Silva Branquinho, Angelo da Abadia Fonseca, Antonio Brito de Medeiros, Antonio Carlos Bernabe Oliveira, Antonio Jose O do Nascimento, Antonio Valterni Resende, Ayrtton de Oliveira Guimaraes Filho, Breno Freitas Godinho, Carla Silva Barbosa, Celio Roberto Dias Dutra, Claudio Farias Goncalves, Darilene Rufina da Silva, Deuzinete Piães Cavalcante, Dione Pereira da Silva, Divino Celio Bispo Alves, Dorvalina Lemos do Prado, Elieser Silverio Goncalves, Ender Alberto de Sousa Carvalho, Enilva Cerqueira Ramos Seba, Ernesto Santana Prado Filho, Flavio Goncalves Braz, Flayton Fernandes Goncalves, Francineide Lucas de Lima Santos, Francisco Ramos de Carvalho, Francisco Verissimo da Silva, Geraldo Brito Meireles, Gildete Basileu de Oliveira, Glauciene Marcellino Magalhaes, Gloraci Lustosa Barreira, Hailton Saraiva de Freitas, Helvany Silva Morais, Inalgi dos Santos Medeiros, Irineu Ferraz dos Santos, Isabel Damaceno Rosa, Ismael Cavalcante de Oliveira, Ivanilda Gontijo Caires, Joao Batista Avelino Bonifacio, Joao Nunes da Rocha, Joaquim Cantuario Cunha, Jorge Luiz Cunha de Sousa, Jose Aldo dos Santos e Souza, Jose Arimateia Albano Lima, Jose Carlos de Araujo, Jose Erivelto Holanda Cavalcante, Jose Orlando Ribeiro Macedo, Jose Xavier de Andrade, Josue Pontes de Souza, Juscelino Kubitschek de Oliveira, Julio Cesar Fonseca Vieira, Kelya Cristina Alves da Silva, Leonardo Ferreira, Lirio Jose Prado, Lucimar da Silva Pereira, Lucionei Maria Vieira, Luiz Carlos Lima de Araujo, Luiz Henrique dos Santos Pinheiro, Luzia Alves da Silva Goncalves, Magda de Melo Brandão, Marcelo Vinicius Granja, Marco Aurelio Meireles Rodrigues, Maria Claudia Lapa de Souza, Maria da Conceicao da Silva Vellasco, Maria da Conceicao Nogueira de A. Martins, Maria das Dores Rabelo, Maria do Carmo Goncalves de Macena, Maria Sildene de Azevedo Duarte, Marta Cleria Lima, Mauricio Ferreira Pompas, Mauro Lucio do Nascimento Raposo, Maximiano dos Santos Rocha, Milton Jose Lopes, Paulo Roberto Valinho Gloria, Rodrigo Rios Meireles, Rolembergue dos Santos Reis, Romulo Augusto de Castro Felix, Rossana Ferreira de Souza Marques Teixeira, Sandro Alberto Pinto, Sebastiao Martins de Lima, Sheila Maria dos Santos, Ubirajara Silva Oliveira, Valdir Mesquita, Valdirene Alves da Silva, Vera Lucia Leite dos Santos Moreira, Vilson Patricio de Faria, Viviane Pereira Lopes, Warny Pinto de Souza, William Miranda Balbino, Zulene Conceicao Ferreira da Silva. a) Por dois meses: Cleusa Evangelista Ferreira. 3 – Secretários: a) Por três meses: Adael Aredes de Moraes, Adriana Amorim do Carmo da Paixao, Aleixina do Vale Candido, Aline Maria Natividade Silva, Antonia Soares da Silva Sousa, Bruno Barreto Bezerra Moura, Bruno Olinto Olivato, Cassia Christian da Silva Neiva, Daniela Maria do Nascimento Araujo, Divina Pereira Dutra, Elisabeth do Vale Candido, Elizabeth Monsueth Alves da Silva, Eulalia Alves de Lima, Francielio Rios Mendes, Francisco Moreira da Silva, Gezualdo Pinto de Souza, Gizelle Rodrigues de Sousa, Gledson de Lima Araujo, Helia Santarem Machado, Ilka Albuquerque Barbosa, Isabel Cristina Vieira de Souza, Joao Costa Bueno, João Soares de Freitas, Joilce Goncalves da Silva, Jose Nonato Fritz, Juliana de Sousa Mendes, Larisse Resede Bezerra, Laura Helena da Silva, Luciane de Souza Braga, Maria do Carmo Alves da Silva, Marilene Mendes da Silva, Mayer Dewey Pimenta, Regina Camargo Santos, Romeu ascimento de Jesus, Romildo dos Santos Silva, Ronildo Barbosa de Araújo, Sandro de Alcantara Santos, Santana da Silva, Shirleine Bonfim Vilhena Nunes, Shirley Abraham Vilhena Nunes, Solange de Paula Abadia, Valeria do Vale Candido Machado.

EXONERAR, a partir de 1º/09/2005 da função: 1- coordenador: Cleusa Evangelista Ferreira. 2- examinador: Ademir Miguel Costa, Higino José Cardoso Neto, Hilma Dolores Arrais, Ítalo dos Santos Silveira, Jenny Alves de Brito Couto, Jefferson Teixeira Maciel e Raimundo Nonato Lago Filho. 3- secretário: Gisele Barbosa de Jesus.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 17 de agosto de 2005

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 16 do processo 054.001.103/2005, e o parecer favorável da Seção de Assistência Jurídica da PMDF, constante das fls. 16/22, desse mesmo processo, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta do UNIDF – Centro Universitário do Distrito Federal, para fazer frente às despesas com o Curso de Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público, com carga horária de 440 (quatrocentos e quarenta) horas-aula, pelo valor total de R\$ 8.880,00 (Oito mil oitocentos e oitenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 13, 14 e 29 do processo 054.001.112/2005, e o parecer favorável da Seção de Assistência Jurídica da PMDF, constante das fls. 16/21, desse

mesmo processo, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta do IDEMP – Instituto de Desenvolvimento Empresarial, para fazer frente às despesas com o Curso Como Proceder nas Retenções de Tributos de Terceiros, com carga horária de 08(oito) horas-aula, pelo valor total de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 31 de agosto de 2005

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 65 e 67 do processo 054.000.665/2004, e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compras e Licitações, constante das fls.11/16, desse mesmo processo, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta da empresa Eletromedicina Berger Ind. e Com. Ltda para aquisição de transdutor eletrônico linear multifrequencial, a fim de atender às necessidades da Policlínica/PMDF, pelo valor de R\$ 32.600,00 (Trinta e dois mil e seiscentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: de: U.O. 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura; para: U.O. 38.104 – Administração Regional de Taguatinga, UG 190.104 – Administração Regional de Taguatinga. Plano de trabalho: 13.392.1300.3998.0001; natureza de despesa 44.90.52; valor R\$ 100.000,00; plano de trabalho: 13.392.1300.9072.0017; natureza de despesa 44.90.52; valor R\$ 100.000,00. Objeto: descentralização de crédito orçamentário para atender aquisição de equipamentos para o Teatro da Praça de Taguatinga.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO      JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO  
Titular da UO Cedente                      Titular da UO Favorecida

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de agosto de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 17/18, do processo 150.002.377/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda ZAMASTER, representada por RODRIGO BARROS BARRETTINS, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que realizará uma apresentação no dia 10 de setembro de 2005, no evento Salve à Pátria na 408 Norte, dentro da Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 2350ª - DECISÃO Nº 708, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2005.  
Processo: 111.001.843/2004. Interessado: GEREN RELATOR – Diretor: JOÃO BOSCO SOARES. A Diretoria, acolhendo o voto do relator e considerando, sobretudo: a) o parecer jurídico favorável à contratação da NOVACAP com inexigibilidade de licitação; b) a aprovação do parecer jurídico pelo titular da PROJU/PRESI; c) a reserva orçamentária efetuada para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende formalizar, na forma do que estabelece o artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93; d) o disposto no subitem 5.1.4. “a” e “b” da Norma Organizacional nº 5.3-A, DECIDE: 1) ratificar o ato da Presidente da TERRACAP que autorizou a contratação direta da NOVACAP, por inexigibilidade de licitação, na conformidade dos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, para executar os serviços de elaboração do Projeto de Drenagem Pluvial do Setor de Múltiplas Atividades Sul, trecho 3, Brasília-DF; 2) autorizar a

realização da despesa no valor de R\$ 38.559,99 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), à conta do PT 15.451.4100.2914.0001, elemento 4490.51;

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA  
Presidente da TERRACAP

Sessão: 2350ª - Realizada em: 30 de agosto de 2005, Relator–Diretor: IVANCIR GONÇALVES DA ROCHA CASTRO FILHO, Processo 160.000.257/2000, Interessado: M VICENTE DA SILVA ME - Decisão nº: 697 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 75/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque da TERRACAP, para venda em licitação; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.000.453/2000, Interessado: POLIFRIOS COMERCIAL DE PANIFICAÇÃO LTDA, Decisão nº: 698. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1.521/2001, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.000.753/2001 - Interessado: RHAVILLA CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Decisão nº: 699. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 633/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; e, f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.373/2001, Interessado: M A DE JESUS & CIA LTDA ME, Decisão nº: 700. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 898/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES/DICOM visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque da TERRACAP, para venda em licitação pública; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo NUCOT/GEFIN/DIRAF comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.405/2001, Interessado: CASA DO SERÍGRAFO LTDA ME, Decisão nº: 701. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 882/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.528/2001, Interessado: COMERCIAL DE ÁGUA MINERAL NOVA CANAÃ LTDA ME, Decisão nº: 702. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 024/2003, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.564/2001, Interessado: INTEGRAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, Decisão nº: 703. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 873/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque da TERRACAP, para venda em licitação; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.845/2001, Interessado: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA, Decisão nº: 704. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 192/2003, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.001.913/2000, Interessado: PROJEL LTDA - Decisão nº: 705. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0121/2002, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque da TERRACAP, para venda em licitação pública; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.002.629/2000, Interessado: TD-DESENHOS TÉCNICOS LTDA ME - Decisão nº: 706. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 430/2003, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando disponibilizar o imóvel ao estoque da TERRACAP, para venda em licitação pública; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

Processo 160.003.429/2000, Interessado: MEDTECH TECNOLOGIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - Decisão nº: 707. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR de pronto a rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1.273/2001, tendo em vista o descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da Legislação que rege o PRÓ-DF; b) enviar o presente processo à GEDES visando dar ciência à empresa interessada da presente Decisão; c) remeter os autos ao NUCAD/DICOM, visando

retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; d) encaminhar o processo à GEPRE/DIRAF, com vistas à cobrança de débitos em atraso, referente ao contrato citado na alínea “a”; e) na hipótese de não quitação dos débitos pelo concessionário, encaminhar o presente processo à PROJU, com vistas à cobrança judicial das taxas de ocupação; f) os débitos em atraso, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, serão de responsabilidade da empresa objeto dos autos, cabendo a DIRAF/NUCOT comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA  
Presidente da TERRACAP

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 36 do processo 220.000.277/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da FEDERAÇÃO BRASILENSE DE TÊNIS, para atender despesas com transferência de recursos para o campeonato brasileiro Seniors”, pelo valor de R\$ 65.672,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de setembro de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 69 do processo 220.000.356/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da FEDERAÇÃO HIPICA DE BRASÍLIA para atender despesas com transferência de recursos para realização do campeonato de saltos circuito Centro Oeste, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

## SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS

### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 02 de setembro de 2005

Processo 030.003.254/2005; Interessado GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA; Assunto: Participação em Seminário; Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA, objetivando despesas com a participação de 02 (dois) servidores na SAS, no “Seminário Negociando com Negociadores”, a ser promovido pela GARCEZ CONSULTORIA EM RELAÇÕES TRABALHISTAS LTDA, no período de 13 e 16/09/2005, na cidade de São Paulo/SP. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “Caput” do Art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminha-se à Diretoria de Apoio Operacional/SAS, para as devidas providências.

Processo 0320.000.006/2005; Interessado UniEthos Formação e Desenvolvimento da Gestão Socialmente Responsável; Assunto: Participação em Curso; Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da UniEthos Formação e Desenvolvimento da Gestão Socialmente Responsável, objetivando despesas com a participação de 02 (dois) servidores da SAS, no “Curso Diagnóstico: Uso dos Indicadores de Ethos de RES”, a ser promovido pela UniEthos Formação e Desenvolvimento da Gestão Socialmente Responsável, no período de 11 a 13/09/2005, na cidade de São Paulo/SP. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “Caput” do artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminha-se à Diretoria de Apoio Operacional / SAS, para as devidas providências.

DULCE TANNURI

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário publicado no DODF nº 154 página 26 de 15 de agosto de 2005, ONDE SE LÊ: “PROCESSO Nº 0030.004.978/2005”; LEIA SE: “PROCESSO 0030.004.978/2004”.

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 1º de setembro de 2005

Processo: 020.001.037/2004; assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria, tendo em vista a justificativa constante do presente processo e o parecer favorável da Assessoria Jurídica (fls. 16/19), deste mesmo processo, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, para custear despesas com assinatura anual do JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, no valor de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

Processo: 020.000.006/2005; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A ;Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria, tendo em vista o parecer favorável nº 265/2004 – PROCAD, constante das fls. 09/18, do Processo nº 020.000.006/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de setembro/2005, no valor de R\$ 35.856,06 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, caput da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

Processo: 020.003.670/2005 Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria Geral, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 10, e a aprovação do parecer favorável nº 446/2005–PROCAD/PGDF, constante às fls. 13/18, deste mesmo processo, dispensou a licitação e reconheceu a situação de inexigibilidade para a contratação direta da CULTURAL EVENTOS, SEMINÁRIOS E CURSOS JURÍDICOS LTDA, para custear despesas com a participação de 01 (um) servidor desta Casa Jurídica no “CURSO COMPLETO DE PROCESSO DISCIPLINAR”, no período de 13 a 16/09/2005, nesta Capital, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO-PRG, para as devidas providências.

IVALDO DE SOUZA DA SILVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de setembro de 2005.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 47, da Lei-DF nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, TORNA PÚBLICO o quadro que demonstra os quantitativos referentes aos servidores ativos, inativos, pensionistas, bem como aos cargos ou funções de confiança existentes.

#### INCISO I

Cargos efetivos e quantidade:

Número de cargos ocupados: 589(\*); número de cargos vagos: 244; número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercem função de confiança: 191; número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório estiver atribuído ao órgão ou entidade cedente, total: 06, com ônus para o cedente: 03; com ônus para o cessionário: 03; número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, com ônus remuneratório atribuído ao órgão requisitante: 06; servidores em licença (sem vencimentos): 03.

#### INCISO II

Inativos: 271; Pensionistas: 93.

#### INCISO III

Cargos de livre provimento total: 130; ocupados por servidores sem vínculo efetivo: 40.

#### INCISO IV

Conveniados: inexistentes.

#### INCISO V

Contratos temporários: inexistentes.

(dados referentes a 30/08/2005)

(\* ) Na contagem estão inclusos os comissionados, requisitados, membros do Ministério Público e Conselheiros.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

## SECRETARIA DAS SESSÕES

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3942

Aos 23 dias de agosto de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI.

## EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3941, de 18.8.2005.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 2/2005-GCJF, mediante a qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita seja determinada a instauração de processo, tendo por escopo analisar a melhor solução a ser implantada para que o Distrito Federal, já nas eleições de 2006, constitua equipes de transição de governo, bem como o papel a ser desempenhado por esta Casa, na referida questão, e que, no mesmo feito ou em autos próprios, seja analisada a possibilidade de adotar, interna corporis, a medida sugerida.

- Representação nº 08/2005-Conjunta, do Ministério Público junto à Corte, solicitando ao Tribunal que comunique ao Executivo local e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que está analisando, na área de sua competência, a constitucionalidade do Decreto nº 25.884/05, que dispõe sobre o atendimento das associações solidárias para Habitação nos programas e projetos habitacionais do Governo do Distrito Federal.

- Representação nº 09/2005-Conjunta, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3597/05, que dispõe sobre a comprovação do registro na respectiva entidade de fiscalização profissional, para investidura em cargos, empregos ou funções na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional dos poderes executivo e legislativo do Distrito Federal.

- Representação nº 19/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal se manifeste acerca da legalidade das terceirizações referidas no Decreto local nº 25.937/05.

- Representação nº 20/2005-CF, mediante a qual a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica o recebimento de documentação da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP sobre possíveis irregularidades constatadas no programa Amigo da Gente e solicita ao Tribunal que delibere a respeito dos fatos.

- Representação nº 22/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 3590/05, que institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública do ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado.

- Representação da firma CLARITY - Sistemas de Energia Limitada para que o Tribunal anule a licitação promovida pelo Banco de Brasília S.A. tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de “no breaks” e baterias.

- Comunicações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, noticiando as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2001002001758-8, impetrado por JOSÉ LINO DE ALMEIDA; 2003002000610-1, impetrado pelo Banco de Brasília S.A. e por Tarcísio Franklin de Moura.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

## CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 800/2004 - Despacho 200/2005, Processo 18356/2005 - Despacho 202/2005, Processo 20598/2005 - Despacho 203/2005. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 501/2001 - Despacho 195/2005. Pensão Civil: Processo 863/2002 - Despacho 204/2005, Processo 5307/2005 - Despacho 201/2005. Pensão Militar: Processo 5982/1994 - Despacho 199/2005, Processo 4785/1995 - Despacho 198/2005. Reforma (Militar): Processo 2264/1996 - Despacho 197/2005, Processo 2108/2004 - Despacho 196/2005.

## CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2237/2003 - Despacho 196/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 736/2003 - Despacho 197/2005.

## CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 12528/2005 - Despacho 194/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 1905/2004 - Despacho 197/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 805/2003 - Despacho 192/2005. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 22515/2005 - Despacho 190/2005, Processo 23023/2005 - Despacho 198/2005, Processo 23031/2005 - Despacho 196/2005. Representação: Processo 485/1997 - Despacho 191/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 806/2003 - Despacho 193/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2145/2004 - Despacho 195/2005.

## CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 10398/2005 - Despacho 295/2005. Tomada de Contas Espe-

cial: Processo 969/2004 - Despacho 288/2005, Processo 12587/2005 - Despacho 290/2005, Processo 12595/2005 - Despacho 285/2005, Processo 13451/2005 - Despacho 286/2005, Processo 13753/2005 - Despacho 289/2005, Processo 14237/2005 - Despacho 287/2005.

## J U L G A M E N T O

## PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3077/87 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), e 3825/93 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisor).

PROCESSO Nº 3077/87 (anexo o de nº 050.000.747/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PAULO FURTADO ALVARENGA-PCDF. - DECISÃO Nº 4293/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.113/2004; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela Sra. EUTÁLIA MILAGRE ALVARENGA, esposa do servidor PAULO FURTADO ALVARENGA, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - rever a decisão proferida na Sessão Ordinária nº 2.824, de 26.05.1992 (fl. 104 - verso), para, excepcionalmente, convalidar o ato de fl. 61, por se encontrar em conformidade com o entendimento firmado no item I, letra “b”, da Decisão nº 832/2002; IV - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) reprimir o ato de fl. 61, publicado no DODF de 29.09.1989, tornando sem efeito os atos de fls. 106 e 107, publicados no DODF de 14.07.1992 e de 04.05.1994, no pertinente ao Sr. PAULO FURTADO ALVARENGA; b) tornar sem efeito o documento de fl. 108 (abono provisório referente ao 2º ato de revisão). Declarou-se impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 3825/93 (anexo o de nº 137.001.126/92) - Retificação da aposentadoria de JOSÉ RIBEIRO DA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 4261/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1190/75 (anexo o de nº 000.608.965/71) - Revisão dos proventos da reforma de AGENOR ALVES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4265/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que, posteriormente, informe, no ato de inativação (fl. 65), a data de sua publicação no DODF.

PROCESSO Nº 1376/85 (anexo o de nº 053.607.319/72) - Revisão dos proventos da reforma de RAIMUNDO AMORIM PARACAMPOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4266/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer do apostilamento de fls. 193, alertando a jurisdicionada de que este Tribunal tem entendido, no caso de averbação tardia de tempo de serviço prestado antes de ingressar no órgão em que se deu a inativação, que os efeitos financeiros retroagem à data de vigência da concessão inicial, respeitada a prescrição quinquenal.

PROCESSO Nº 1152/89 (apenso o de nº 3243/97 e anexo o de nº 030.015.024/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCELLO AUGUSTO VARELLA-SGA. - DECISÃO Nº 4267/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1384/02 (fl. 202); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Transportes que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - ajustar a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, incorporada com base em cargo em comissão de outra esfera de governo, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7.679/05, a ser conhecido oportunamente.

PROCESSO Nº 6487/94 (apenso o de nº 053.000.985/94) - Pensão militar, cumulada com revisão dos proventos, concedida a CLEIDSON TORRES BRASIL-CBMDF. - DECISÃO Nº 4268/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a concessão e revisão em apreço, determinando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, que serão objetos de verificação em futura auditoria: I - acostar aos autos a certidão de tempo de serviço emitida pelas Forças Armadas, que comprove os 343 (trezentos e quarenta e três) dias de serviço averbados para contagem de tempo de serviço, conforme demonstrativo de fl. 12 do Processo nº 053.000.985/94; II - renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 34 - Processo nº 053.000.985/94 (folha correspondente ao requerimento da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato “Post Mortem”), inclusive.

PROCESSO Nº 1399/95 (anexo o de nº 054.000.318/95) - Pensão militar concedida a IEDA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 4269/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria: I) indicar a data de publicação do ato de fls. 29/30 no DODF; II) acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano e 26 dias); III) elaborar novos títulos de pensão, em substituição

aos de fls. 31/38, adequando-os às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 3882/95 (anexo o de nº 061.045.380/92) - Aposentadoria de RAIMUNDA BORGES DE MENESES-SES. - DECISÃO Nº 4270/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à jurisdicionada que, a “posteriori”: I - torne sem efeito o documento de fl. 21, haja vista a impropriedade ali constante, relativa à data de admissão da servidora, conforme demonstram os documentos de fls. 4, 11, 20, 24, 28 e 36; II - junte aos autos planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista no artigo 16 da Lei nº 3.320/2004.

PROCESSO Nº 5405/95 (apensos os de nºs 061.022.495/95 e 061.011.929/97) - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, de MARCUS AURÉLIO FERREIRA DIAS e outro-SES. - DECISÃO Nº 4271/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) com relação à pensão temporária (Apenso nº 061.022.495/95): a) acostar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor, que lhe deram direito ao recebimento da parcela “VP MP 892/95” constante do título de pensão de fl. 26, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 8.911/94 (quintos), ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que não constam dos autos documentos que certificam o direito à tal incorporação; b) confirmando o direito à vantagem correspondente à parcela relativa às vantagens pessoais (quintos), providenciar: b.1) elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26, para alterar a denominação da parcela “VP MP 892/95”, excluindo a referência à Medida Provisória, em conformidade com o item 3 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96, e relacionar os beneficiários com a sua devida cota-parte; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II) com relação à revisão (Apenso nº 061.011.929/97): a) atendendo ao item I, alíneas “a” e “b”, retro, elaborar título de pensão consignando a Sra. Eucrides Mikilina de Carvalho como beneficiária vitalícia da pensão, a contar de 23.08.96, conjuntamente com os demais beneficiários temporários, observando-se na sua confecção o disposto na subalínea “b.1”, retro, quanto à denominação correta para a vantagem correspondente à “VP MP 892/95”, relacionando ainda os beneficiários com a devida cota-parte; b) retificação do ato de revisão de fl. 131, para fim de especificar o fundamento legal da concessão à genitora do instituidor (arts. 215, 217, item I, alínea “d”, e 224 da Lei nº 8.112/90).

PROCESSO Nº 6486/95 (anexo o de nº 054.001.481/95) - Pensão militar concedida a MARGARIDA CRISTINA FANTONI DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4272/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação em auditoria futura: I - indicar a data de publicação do ato de fls. 14/15 no DODF; II - acostar aos autos a declaração relativa aos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, que justifique a percepção da parcela Gratificação de Habilitação Militar no percentual de 110%.

PROCESSO Nº 6973/96 (apenso o de nº 050.000.919/92) - Pensão civil concedida a SÔNIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4273/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, considerando cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 2838/2004.

PROCESSO Nº 0661/98 (apenso o de nº 054.003.181/92) - Reforma de ARNALDO BATISTA DE ASSIZ-PMDF. - DECISÃO Nº 4274/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I – acostar aos autos documentos que comprovem os períodos em que o militar exerceu atividades relacionadas com substâncias radioativas; II – elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 53/55 do Processo nº 054.003.181/92–PMDF, para: a) corrigir o percentual da Indenização de Compensação Orgânica (16%), conforme fls. 20 e 46/48 do referido processo; b) se comprovado o direito à percepção da Gratificação de Raios-X, incluir essa parcela nos proventos do militar; III – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4180/98 (apenso o de nº 061.027.389/98) - Aposentadoria de MARIA GOMES PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4275/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à jurisdicionada que, “a posteriori”, junte aos autos planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, prevista no artigo 16 da Lei nº 3.320/2004, o que será objeto de verificação em auditoria futura.

PROCESSO Nº 1708/03 - Ofício nº 241/2005-GAB/SEC, mediante o qual a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 3002/2005. - DECISÃO Nº 4276/05.- O Tribunal, por unanimidade, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 241/2005-GAB/SEC, relevando a falha apontada; II - conceder à Secretaria de Cultura do Distrito Federal prorrogação de prazo

de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento da decisão a ser proferida, para apresentação das justificativas determinadas na alínea “a” da Decisão nº 3002/2005.

PROCESSO Nº 1747/03 (apensos 2 volumes) - Representações nºs 006/2003-JF e 01/2004-CF, formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES e pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos nºs 004/2003-SES/DF e 055/2003-SES/DF, celebrados entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 4277/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1551/2004-GAB/SES e 861/2004-GAB/SAO/SES e dos anexos que mencionam (fls. 524/669), encaminhados por representantes da SES em atenção ao que consignam os itens II e III da Decisão nº 3275/2004; II. dar provimento às razões ofertadas para atender ao item II, “c”, da Decisão 3275/2004, em face do exposto no § 50 da instrução; III. considerar atendidos os esclarecimentos trazidos à colação para atender o item III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 3275/2004; IV. considerar improcedentes as razões apresentadas pelos Senhores abaixo e aplicar-lhes a multa: a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, ao primeiro nomeado no § 14 da instrução (fl. 674), pelos atos nela descritos; b) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, incisos I e II, do RI/TCDF, ao nominado no § 49 (fl. 687), pelos atos nela descritos; V. considerar antieconômico e nulo o Contrato de Locação nº 004/2003-SES/DF, por ausência de justificativa de escolha do imóvel e do respectivo preço, caracterizando a nulidade prevista no artigo 59 da Lei nº 8.666/93, sobretudo por infringência aos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, do interesse público e da economicidade, insculpidos no artigo 19, “caput”, da LODF, bem ainda do que consta nos artigos 24, X, e 26, Parágrafo Único, III, da referida Lei nº 8.666/93; VI. determinar à Secretaria de Saúde que denuncie o referido contrato encaminhando, ao Tribunal, em 15 (quinze) dias, cópia desse ato; VII. determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal, nos termos da Resolução-TCDF nº 102/98, que instaure tomada de contas especial para apurar os prejuízos decorrentes da transação configurada no Contrato de Locação nº 004/2003-SES/DF e no Contrato nº 055/2003-SES/DF e outros prejuízos possíveis, conforme comentários que sinalizam nessa direção, nos Relatórios produzidos pelo Corpo Técnico, constantes nos autos, cujos teores devem servir de âncora nas apurações a serem efetivadas; VIII. reiterar à SES o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3275/2004; IX. noticiar os fatos resumidos no citado § 49, juntando as peças mencionadas no Relatório, ao MPDFT, tendo em vista identificação de irregularidade capitulada no artigo 11, “caput”, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, punível nos termos do artigo 12, III, da referida Lei nº 8.429; X. encaminhar à Augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal, para conhecimento, cópia desta decisão, acompanhada das informações e pareceres que lhe dão suporte; XI. devolver os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0813/04 (apenso o de nº 270.000.395/03) - Aposentadoria de JUSELITA SOUSA DO LAGO DE SÁ-SES. - DECISÃO Nº 4278/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0924/04 (apenso o de nº 061.044.086/99) - Aposentadoria de WALTERLEY PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4279/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2073/04 (apenso o de nº 275.000.348/01) - Aposentadoria de SALETE DARIOSES. - DECISÃO Nº 4280/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2201/04 (apenso o de nº 061.039.112/00) - Aposentadoria de ANTONIO LINO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 4281/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2387/04 (apensos os de nºs 3589/97 e 061.003.207/00) - Pensão civil concedida a DIOCESMAR FELIPE DE FARIA e outro-SES. - DECISÃO Nº 4282/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 3316/04 (apenso o de nº 279.000.270/02) - Aposentadoria de MARLUCE RABELO MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 4283/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3703/05 (apensos os de nºs 2256/88 e 030.007.885/03) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ DE NOVAIS e outro-SGA. - DECISÃO Nº 4284/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a Decisão nº 1770/05, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 7563/05 (apenso o de nº 080.017.642/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/02-FEDF, para o cargo de

Professor. - DECISÃO Nº 4285/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080.017.642/2003, bem como dos documentos acostados às fls. 1/2; II – determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., aprovados nos Concursos Públicos regulados pelo Editais Normativos nºs 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99), 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00) e 01/02 – SGA/SE (DODF de 04/11/02); Edital nº 47/99 – IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Marli Ferreira de Oliveira Paiva; Disciplina: Geografia: Ana Patricia Cavalcante dos Passos Costa, Charles Lopes Mendes da Silva e Claudomir Agostinho de Sousa; Edital nº 01/00 – SGA/SE Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Celson Eloi Schlender; Disciplina: Português: Augusta Maria Veras Coelho, Neide Aparecida da Silva e Vanúbia Oliveira Batista da Costa; Edital nº 01/02 – SGA/SE Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Português: Bento Alves dos Reis, Idenilde Rodrigues Mascarenhas e Veronica Margarida Silva Larocca; III – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos n.ºs 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99) e 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 47/99 – IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Alexandre Lima Sales, André Mariano dos Santos, Andréa Cristina Valença de Moura Moreira, Demetrius de Aquino Silva, Dione Prudente de Fontes Freire, Eduardo José Mendanha, Fabrício Nunes de Lucena, Gilson Bomfim de Medeiros, Gleisson Cavalcante Ribeiro, Iara Carvalho da Silva, Irene França Barbosa, Ismael Azevedo dos Santos, Julliana Brígida Rodrigues de Menezes de Oliveira, Kátia Regina Ferreira da Silva, Leandro Camargos Martins, Luciana Peixoto de Oliveira, Luciano Coelho Lima, Luiz Alexandre Ferrer Luzardo, Renata de Moraes Lino, Renato Bastos João, Romeik Maria Rodrigues de Lucena e Wannice Bernardo Valli Nahum Wanderley; Disciplina: Educação Musical: Sueny Miranda Schetino, Tereza Cristina Cascelli de Azevedo e Wellington Fagundes de Lira; Disciplina: Geografia: Adilson Luis da Silva, Divanice Silva, Luciana Laurentina Bezerra, Nicodemos Batista de Lima, Roginero Soares Lopes, Rosana Mazeti de Paiva, Soraya Alencar Veras e Valdiscleiton Vital dos Santos; Edital nº 01/00 – SGA/SE: Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Fabiana de Sousa Costa, Flávia Gleice dos Reis e Martiniano Sardeiro de Alcântara Neto; Disciplina: Português: Marlene Marques Dutra e Monise Rodrigues; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10932/05 (apenso o de nº 052.000.009/03) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, referente a admissões de pessoal ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, em razão de decisões judiciais. - DECISÃO Nº 4286/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto do Processo nº 052-000009/2003, apenso, da Polícia Civil do Distrito Federal; II – considerar regulares as admissões dos seguintes candidatos no cargo de Agente de Polícia, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01-PC/CESPE/UnB, publicado no DODF de 06.01.98 por estarem em conformidade com as decisões judiciais que lhe deram causa, já transitadas em julgado: Sônia de Fátima Rodrigues dos Santos, Ana Paula Pereira de Sousa, Carlos de Lima Macedo, Maria Soberana Rodrigues de Carvalho, Marcelo Luiz da Silva, Reginaldo Fleury David Ladeia; III – alertar a jurisdicionada para o teor da Decisão nº 2941/2005, remetendo-lhe cópia; IV – autorizar a devolução do processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal; V – autorizar o retorno do processo à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14008/05 (apenso o de nº 080.005.093/01) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, referente a contratações temporárias realizadas em virtude dos processos seletivos simplificados, oriundos dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001. - DECISÃO Nº 4287/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.093/2001 – volume 1 - da Secretaria de Educação, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/98; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Abimael Alves Costa, André Ferreira de Moura, André Lindolpho dos Santos, Antonia Alves de Azevedo Lima, Antonio Carlos Pereira da Silva, Antonio Domingos Vieira Guimarães, Antonio Milanez Ramos, Aylton Silva, Bernardo Guimarães Barbosa, Carlos Wesley da Mota Bastos, Célia Bizinoto Borges, Cristiane Bertolucci Reis, Cristiano Leite Abadia, Cristiane Parreira Fernandes, Davi Silva Fagundes, Délcio Antônio César da Luz, Denise da Motta Cavalli, Deyvison Silva Miranda, Dilma Vilarim Feitosa, Dilson da Silva Pires, Diná Soares da Fonseca, Domingos Antônio Camargo Guimarães, Edson Alves Barbosa, Edvaldo Rodrigues de Queiroz Júnior, Eleida de Fátima Guimarães de Abreu, Eliana Bezerra da Costa, Eliana dos Santos Almeida, Elis Regina Bueno e Silva, Elisângela Alves Cunha, Elizabeth da Silva Pereira, Eney Elely de Souza Silva, Evanice Luiz de Vasconcelos Silva, Fátima Regina Bussolan Félix Jesus Alonso Morales, Fernando Antônio Pires Elias, Fernando Antonio Saxuguche Lopes, Filomena Cândida

de Jesus, Flávia Isabela Dantas Lacerda, Francineide Alves Couto, Francirene Queiroz Cunha, Francisca Chagas da Cruz, Francisca de Assis Souza Renault da Silva, Francisco Bezerra Cavalcanti, Francisco de Assis da Silva, Gabriel Antonio Neves dos Anjos, Gardênia Ferrer da Silva, Hélia Maria Siqueira da Silva, Iliane Oliveira Fonseca, Iracema Santana, Ismar Rios Mendes, Ivan Pereira de Oliveira, Januária Maciel Carvalho, Jennifer Melânia de Abreu Fernandes, Joana Maria de Almeida Nalini, Jorge Braz Pereira Gomes, Jorge Lisboa Antunes, José Carlos da Silva, José Carlos Moura de Moraes, Joselita Tavares da Silva Borges, Juliano de Oliveira Pires, Kalley Peixoto Seraine, Karla e Silva Dias, Kátia Maria Cruz de Souza, Kédma Tereza Alves da Silva, Lafaiete Alves Pinheiro, Lucia Alves de Siqueira Smith, Luciana Pereira da Costa, Lucineide Paulo de Almeida, Malena de Macedo Nobre, Marcelo Vargues Arantes, Márcia Braga de Araújo, Márcia Regina Pereira, Maria Adauria Freire Araújo Souza, Maria Cecília de Melo Patti, Maria Celeste da Silva Chagas, Maria da Anunciação Moura de Sousa Vilarindo, Maria dos Reis Araújo, Maria Enizia Feitosa Rodrigues, Maria Imaculada Brasileiro, Maria Imaculada Cordeiro do Couto, Maria José Correia Lima, Maria José Ribeiro de Souza Ayala, Maria Luiza Volpini de Mendonça, Marília dos Santos, Marta de Fátima Pereira Tavares, Miguel de Brito Santos, Moacir Neves dos Santos, Mônica Fonseca do Nascimento, Nelci dos Santos, Nivalda Nunes Perpétuo Ferreira, Nivaldo dos Reis Calçado, Nuclia Nunes Perpétuo, Odilon Galdino de Lima, Oséias Fonseca de Aguiar, Osvaldo Maranhão Gomes de Sá, Quashie Gloglome Mawumenyo Koffi, Rafael Araújo da Costa; III – determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16108/05 (apenso o de nº 112.001.189/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/1988, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na NOVACAP, no mês de março de 2005. - DECISÃO Nº 4288/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da NOVACAP de nº 112.001189/2005; II – autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; III – determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16213/05 (apenso o de nº 092.002.986/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no mês de abril de 2005. - DECISÃO Nº 4289/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB de nº 092.002.986/2005; II – autorizar a devolução do processo apenso à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16221/05 - Edital da Concorrência nº 002/2005, promovida pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de execução de obras no sistema de iluminação, relativas à ampliação do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme Projeto Básico nº 02/2005-NEXIP. - DECISÃO Nº 4264/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 217/319, bem assim do Memorial de fls. 338/473; II – tendo em vista a improcedência da argumentação, manter a suspensão do certame; III – determinar à CEB que, em relação ao Edital de Concorrência nº 002/2005-CEB: a) discrimine, com maior nível de detalhamento, o objeto de cada um dos lotes, precisando, inclusive, o local da prestação dos serviços; b) realizada a revisão do edital, conforme item anterior, observe o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e, no prazo de 10 (dez) dias, dê ciência ao Tribunal das medidas adotadas; IV – determinar à 3ª ICE a análise da forma de apuração dos preços da Unidade de Construção de Iluminação Pública (UCIP), constantes do edital, nos termos do artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93; das Decisões nºs 2959/2003 e 5354/2003; e do Parecer do MPC. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

PROCESSO Nº 16728/05 (apenso o de nº 080.007.574/02) - Aposentadoria de JOSÉ ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4290/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 23015/05 - Ofício nº 757/05-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da Decisão nº 1607/2005. - DECISÃO Nº 4291/05.- O Tribunal, por unanimidade, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 757/05-GAB/SEF (fl. 01), relevando a intempestividade do pedido; b) conceder a prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 1607/2005, referente ao Processo nº 7169/91, de interesse de Gabriela Reisman Cunha e outro.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1576/87 (apenso o de nº 3216/85 e anexo o de nº 030.004.575/86) - Integralização e revisão da pensão civil instituída por LÚCIO AMANCIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4292/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - formalizar ato de revisão (integralização de pensão), fundamentado no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, a contar de 1º de janeiro de 1992, especificando os beneficiários do ex-servidor que detinham a condição de pensionista, segundo a legislação vigente, quando do óbito, e que mantiveram as mesmas condições na data da aplicação local da Lei nº 8.112/90, atentando, também, para as várias alterações ocorridas no cargo do instituidor; II - esclarecer, a fim de comprovar o direito dos beneficiários à revisão do “quantum” pensional solicitada, fundamentada no artigo 6º da Lei nº 39/89, se o ex-servidor estava no exercício de uma das atividades de fiscalização, inerentes aos cargos integrantes da carreira criada por essa lei, na data em que se afastou para licença de tratamento de saúde, da qual resultou sua inativação por invalidez qualificada; III - caso fique comprovado o exercício pelo instituidor de atividades de fiscalização, conforme solicitado no item II anterior: a) retificar o ato concessório de fl. 64, a fim de incluir o nome dos beneficiários temporários habilitados que, em 08 de maio de 1992, data em que se protocolizou o pedido de revisão do “quantum” pensional, atendiam ao disposto no artigo 5º da Lei nº 3.373/58; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 70, a fim de excluir do rol dos pensionistas os beneficiários do ex-servidor que, em 08.05.92, não mais preenchiam os requisitos fixados nos artigos 5º da Lei nº 3.373/58 e 225 da Lei nº 8.112/90; c) acostar aos autos documentos que esclareçam o enquadramento do instituidor na Classe Especial, Padrão III, no ato concessório de fl. 64, observando, inclusive, o enquadramento atual do “de cujus” (2ª Classe, Padrão IV – fls. 74/78); IV - calcular o adicional por tempo de serviço sobre o percentual de 31% (trinta e um por cento), em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 66, onde se incluiu os benefícios de que trata a Lei nº 22/89; V - juntar aos autos: a) caso haja beneficiário temporário do instituidor, maior de 21 anos, percebendo a pensão civil aqui tratada, documentos que comprovem o direito dos mesmos à manutenção do benefício, em atendimento ao disposto na Lei nº 3.373/58, artigo 5º; b) declaração de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, em observância aos artigos 222, inciso “V”, e 225, da Lei nº 8.112/90, firmada pelos atuais beneficiários do ex-servidor; VI - editar ato de apostilamento, caso ainda não tenha sido feito, a fim de excluir do rol dos beneficiários temporários do instituidor os filhos habilitados que completaram 21 anos de idade, ressaltando os inválidos, enquanto durar a invalidez, e as filhas maiores solteiras que não exerçam cargo público permanente, haja vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.373/58; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1842/93 (anexo o de nº 082.012.955/92) - Aposentadoria de GAETANO LO MONACO-SE. - DECISÃO Nº 4294/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GAETANO LO MONACO, visto às fls. 91/93, retificado às fls. 102/106 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do artigo 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4329/93 (apenso o de nº 3008/81 e anexo o de nº 030.015.051/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JURANDI DE SALES PERPÉTUO-PCDF. - DECISÃO Nº 4295/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - informar quanto à existência de determinação judicial que ampare a concessão da revisão de proventos da aposentadoria de JURANDI DE SALES PERPÉTUO; II - apresentar, caso não haja a decisão judicial mencionada no item anterior, circunstanciada justificativa sobre a concessão da revisão, vista à fl. 21, retificada à fl. 54, ante o contido no item I, letra “c”, da Decisão nº 832/2002 - TCDF, em que o Tribunal deliberou que seriam consideradas ilegais, com negativa de registro, as revisões de proventos concedidas após 20 de outubro de 1992, data da edição da Lei nº 336/92, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 838/DF, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de o interessado tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra-razões. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente ao Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 4872/94 (anexo o de nº 054.000.939/94) - Pensão militar instituída por LUIZ CARLOS SILVA MATOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4296/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que possa manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da concessão, a teor do disposto no artigo 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5548/94 (anexo o de nº 054.001.124/94) - Pensão militar instituída por ADALCYR JUSTINO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4297/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a MARÍLIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA, esposa, e a TAUANY LIMA SILVA, filha de outro leito do ex-Cabo PM ADALCYR JUSTINO DA SILVA, excluído da Corporação em 01.08.94, a bem da disciplina (morte ficta), visto à fl. 28 dos autos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apor, no ato de fl. 28 dos autos, a data em que foi publicado; b) juntar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, correspondente a 03 anos, 11 meses e 29

dias; c) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 29/32, observando os termos do item XVII do artigo 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, adequando-os às disposições da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0984/95 (anexo o de nº 054.000.197/95) - Pensão militar instituída por DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4298/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a HEVERTON JUNIO DE OLIVEIRA, filho menor do ex-Cabo PM DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA, excluído da Corporação em 01.11.94, visto às fls. 14/15 dos autos; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) apor, no ato de fls. 14/15, a data em que foi publicado; b) juntar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, correspondente a 10 meses e 29 dias; c) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 16/17, observando os termos do item XVII do artigo 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, adequando-os às disposições da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1330/95 (anexo o de nº 054.000.260/95) - Pensão militar instituída por SEVERINO FERNANDES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4299/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - retificar o ato de fl. 10, para fazer constar em sua fundamentação legal o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 11/12, adequando-o às disposições da Decisão Normativa nº 02/93; III - apor a data de sua publicação do ato de fl. 10 no DODF; IV - juntar aos autos declaração e/ou documentos que comprovem o preenchimento, pelo ex-militar, dos requisitos necessários à percepção de parcelas estipendiárias que demandariam tais exigências, a exemplo das vantagens “Indenização de Compensação Orgânica” (período em atividade de policiamento ostensivo), “Gratificação de Habilitação Militar” (cursos realizados com aproveitamento) etc., para efeito de aferição da regularidade de eventual percepção pelo beneficiário; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4096/96 (apenso o de nº 061.022.323/95) - Aposentadoria de BECHARA DAHER NETO-SES. - DECISÃO Nº 4300/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.744/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de BECHARA DAHER NETO, visto à fl. 17, retificado à fl. 29 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5338/97 (apenso o de nº 030.000.902/97) - Retificação da pensão civil concedida a DEOLINDA SOTO QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 4301/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.610/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a retificação do ato de pensão civil vitalícia concedida a DEOLINDA SOTO QUEIROZ, viúva do ex-servidor JOÃO QUEIROZ JÚNIOR, falecido em 27.11.96, visto às fls. 100/102 e 109/110 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0885/00 (apenso o de nº 082.013.411/98) - Aposentadoria de CLEONICE MARIA PEREIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4302/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.683/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLEONICE MARIA PEREIRA DE SOUSA, visto à fl. 31 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1001/01 (apenso o de nº 061.039.348/00) - Aposentadoria de MARTA VIANA LEAL DE OLIVEIRA MACENA-SES. - DECISÃO Nº 4303/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 836/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARTA VIANA LEAL DE OLIVEIRA MACENA, visto às fls. 27/28 dos autos apensos; III - autorizar a 4ª ICE realizar inspeção junto à Secretaria de Saúde, Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, com vista a apurar as irregularidades relatadas nos autos, relativamente à falta de adaptação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH às inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, verificando se já foram efetivadas as adaptações no Sistema e quais as providências adotadas quanto às irregularidades ocorridas.

PROCESSO Nº 0120/04 (apenso o de nº 273.000.021/01) - Pensão civil instituída por NIVALDO MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 4304/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que possa manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da concessão, a teor do disposto no artigo 99, item II, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 0236/04 (apenso o de nº 101.000.101/98) - Pensão civil instituída por OZIREZ JOSÉ DE MOURA-SEAS. - DECISÃO Nº 4305/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.778/2004; II - considerar legais, para fins de

registro, os atos de concessão da pensão civil temporária a JAQUELINE COUTINHO DE MOURA e FELIPE MATHEUS COUTINHO DE MOURA, filhos do ex-servidor OZIREZ JOSÉ DE MOURA, falecido em 24.01.00, visto à fl. 14, retificado às fls. 69, 72 e 91, e o de revisão da pensão para incluir VITÓRIA GOMES COUTINHO, companheira do ex-servidor, como beneficiária vitalícia, a contar de 24.04.00, visto às fls. 57/59, retificado às fls. 70 e 91, todas do Processo nº 101.000.113/00, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0952/04 (apensos os de nºs 1323/84 e 030.003.291/00) - Pensão civil instituída por MÁRIO CLÁUDIO DE SOUZA-SSPDS. - DECISÃO Nº 4306/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARLENE SALES DA SILVA SANTOS, companheira do ex-servidor MÁRIO CLÁUDIO DE SOUZA, falecido em 23.09.89, visto às fls. 107/108, retificado à fl. 122 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0973/04 (apenso o de nº 053.000.896/01) - Reforma de JUSTINO MENDES FILHO-CBMD. - DECISÃO Nº 4307/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I – retificar o ato de fl. 31 para considerar o militar reformado no mesmo posto, com proventos calculados sobre o soldo de Primeiro-Tenente BM, nos termos dos arts. 51, II, § 1º, “a”, da Lei nº 7.479/86, 24, inciso IV, § 1º, e 63, da MP 2.218/2001, vigente em 07.05.2002, data de publicação do ato concessório, em lugar das referências à legislação anterior; II – elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41, com a finalidade de adequá-lo à legislação vigente em 07.05.02, data de publicação do ato concessório; III – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1914/04 (apenso o de nº 270.000.536/01) - Aposentadoria de MARIA GESILENE DE PAULA LOPES-SES. - DECISÃO Nº 4308/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA GESILENE DE PAULA LOPES, visto à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2748/04 (anexo o de nº 054.000.714/94) - Reforma de JANUÁRIO REINALDO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4309/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 57 para excluir a expressão “a contar de 05 de março de 2002”, e incluir o artigo 63 da Medida Provisória nº 2.218/2001; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 59/60, para considerar a data da publicação do ato de reforma do militar como a de início de seus efeitos; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 13354/05 (apenso o de nº 080.004.753/02) - Aposentadoria de WALDEMIRA MACIEL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4310/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALDEMIRA MACIEL DA SILVA, visto à fl. 24 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 15497/05 (apenso o de nº 082.019.153/98) - Aposentadoria de ELSIE CARVALHÊDO FALCÃO-SE. - DECISÃO Nº 4311/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELSIE CARVALHÊDO FALCÃO, visto à fl. 36 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 17333/05 (apenso o de nº 080.010.857/02) - Aposentadoria de ANTONIA SILVA NETO-SE. - DECISÃO Nº 4312/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIA SILVA NETO, visto à fl. 42 dos autos apensos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2136/82 (anexo o de nº 030.018.690/81) - Integralização e revisão da pensão civil instituída por GILVAN LEITE MONTEIRO-SUCAR. - DECISÃO Nº 4313/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 367; II. considerar cumprida a determinação da Decisão nº 1116/2005; III. determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei.

PROCESSO Nº 0178/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria programada realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando verificar a regularidade dos Convites nºs 19, 39, 55 e 69/1995 e das Notas de Empenho deles decorrentes, emitidas em favor da empresa PRELUZ - ÉDER RIBEIRO. - DECISÃO Nº 4314/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 138/2005 – GAB/CMT – SAJur, das Justificativas e anexos de fls. 665/688 e documentos do Anexo II, dando por cumpridas as diligências determinadas na Decisão nº 1429/2005; II – determinar: a) a juntada de cópia da instrução aos autos do Processo nº 3623/2004 para, quando da efetiva quantificação do dano, serem adotadas as medidas indicadas em seu parágrafo 29; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4803/96 (apenso o de nº 061.014.659/94) - Aposentadoria de ALDEISA FERREIRA CARMO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4315/05.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar por cumprida a Decisão nº 4035/2003; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4801/98 (apenso o de nº 030.016.608/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES-SEF. - DECISÃO Nº 4316/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 042/2005-GAB/AS (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III - incluir o processo em roteiro de auditoria, para verificação do cumprimento da Decisão nº 3.165/05.

PROCESSO Nº 0821/04 (apenso o de nº 082.018.685/98) - Aposentadoria de CRISPIM LÚCIO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 4317/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1793/04 (apensos os de nºs 1103/97 e 030.002.247/02) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4318/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SUCAR, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada: I - cientificar a Sra. Maria Aparecida de Oliveira da necessidade de comprovar que, além de seus filhos, também recebia pensão alimentícia quando do óbito do instituidor, sob pena de ser excluída do rol de beneficiários da concessão em exame, uma vez que apenas na condição de ex-companheira não faz jus à pensão por óbito do servidor; II - caso não seja confirmado o item anterior, retificar o ato concessório para excluir do rol dos beneficiários a Sra. Maria Aparecida de Oliveira.

PROCESSO Nº 1993/04 (apenso o de nº 271.000.017/01) - Aposentadoria de ADAURA AMORIM MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4319/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2561/04 (apenso o de nº 061.039.705/99) - Aposentadoria de LÚCIO ADJUTO BOTELHO-SES. - DECISÃO Nº 4320/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que providencie a autenticação das certidões de fls. 89 e 90, todas do processo apenso. PROCESSO Nº 3203/04 (apenso o de nº 030.001.493/03) - Pensão civil concedida a DORÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 4321/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 7792/05 (apenso o de nº 040.004.091/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4322/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro, referente ao exercício de 2003, considerando satisfatória sua apresentação; II - nos termos do artigo 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o artigo 167, I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Cruzeiro, RA XI, exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem dos processos apensos.

PROCESSO Nº 12013/05 (apenso o de nº 052.000.914/04) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, versando sobre admissão efetuada na Polícia Civil do Distrito Federal, objeto do Processo apenso de nº 052.000.914/2004. - DECISÃO Nº 4323/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052.000.914/2004; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe, quando houver, o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação Ordinária nº 1999011029585-3, que permitiu a nomeação de IVONE TORRES LIMA no cargo de Agente Penitenciário, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/1998 – PCDF, indicando se o provimento final é favorável ou não à permanência da servidora no cargo; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 15462/05 (apenso o de nº 080.003.556/02) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 4324/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 18275/05 (apenso o de nº 080.004.875/03) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, versando sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4325/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documen-

tação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do Distrito Federal de nº 080-004875/2003; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99) e 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 01/00 – SGA/SE Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Amina Vasconcelos Ahmad Yousef, Antonio Carlos Lisboa, Fernando dos Santos, Jades Daniel Nogueira de Lima, Márcia Barbosa Coutinho de Souza, Maria da Glória Barbosa, Maria Suely da Silva, Moacir Almeida Franco, Robson Barbosa Ribeiro, Vilma Nunes da Silva e Wandhoyl Antonio Nobre Pegado; Disciplina: Língua Portuguesa: Acy Reis Feitosa Pinheiro, Alessandra da Silva Moreira, Alzira Neves Sandoval, Ana Lúcia Prates, Celia de Fátima Rodrigues Carneiro de Moura, Claudia Patricia Bomtempo, Claudia Vieira Barboza, Eli Rodrigues Cruz, Elisângela Gonçalves Amorim, Hélio Queiroz Caixeta, Josiane Marques Cabral, Juliana Ferreira Vassoler, Karla de Sá Peçanha, Katia Martins da Silva, Keila Núbia de Jesus Barbosa, Kheli Chistina Pereira Silva, Leda Arminda Machado Barros, Liliane de Melo Campos, Maria Antônia de Sousa, Maria Aparecida dos Santos, Regeane Matos Nascimento, Simone Mesquita Meneses da Silva, Stella da Costa, Veronica Margarida Silva Larocca e Yan Aguiar Serafim; Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Adelmo Boaventura Brito, Anderson Araújo Fontenelle, Astrid Vieira Delmondez, Bruno Reichert, Camila Teixeira Feijó, Carolina Groszewicz Brito, Cristiano Giovanni Pelicano de Azevedo, David Lobato Borges, Jair Welton Menezes Brito, Janaina de Aguiar Sobreira, Janaína Gomes Monteiro, Jordânio Lúcio de Castro Vital, Karina Gonçalves Costa e Silva, Luciano Luiz Gonçalves de Araujo, Marcio Souza Leite, Marcos Gomes Melo, Nilton Oliveira dos Santos, Ricardo Edy de Abreu, Rodrigo Gomes dos Santos, Sueli Cordeiro Limeira, Tatiana Freire Dias, Terezinha Reis de Souza Maciel, Valeria Leite Berniz e Walberson dos Santos Miranda; Disciplina: Geografia: Albanete Farias Formiga, Alexandra Silva Neves, Alexandre Machado Bitencourt, Cleir Moreira Gomes, Cristiane Beshpolok Pereira Lima, Emerson Guimarães Pereira, Eni Aparecida de Castro Pereira, José Carlos Camacho Junior, Laersen Asael Almendo, Luciane Silva Queiroz e Roberto dos Santos Araújo; III – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: III.a – encaminhe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, dias da semana, turno, datas de ingresso, de inativação, etc., aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 47/99 – IDR (DODF de 11/11/99) e 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00); Edital nº 47/99 – IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Luciane Gonçalves dos Santos e Maris Stella Lopes Braga; Disciplina: Geografia: Cátia de Carvalho Carneiro Tenedini de Freitas, Iassana Rodrigues Soares e Sérgio Henrique Silva Teixeira; Edital nº 01/00 – SGA/SE: Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História: Emerson Barbosa da Silva, Geraldo Antonio Santana, Joana Virginia dos Santos, José Tadeu da Silva, Luis Fernandes do Nascimento Lima, Márcia Rejanne Lessa Matos, Marco Antonio da Luz Neris e Romilda de Souza Leão; Disciplina: Língua Portuguesa: Andreia Cristina Cardoso de Sousa, Dalka Maria Pinheiro, Elenir de Sousa Lima, Eliete da Costa Marim, Josélia Alves Silva Morais e Mônica de Lima Silva; III.b – informe se as servidoras Cristina Garcia Gomes de Almeida e Daniele Bernardes Pimenta, admitidas no cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Língua Portuguesa, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/00 – SGA/SE (DODF de 16/11/00), declararam acumular cargo, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria e, em caso afirmativo, encaminhe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, dias da semana, turno, datas de ingresso, de inativação, etc.; IV – determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4582/94 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a ANA PAULA DE SOUZA BATISTA e outro-SES. - DECISÃO Nº 4326/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão aos beneficiários temporários; II – quanto à revisão da pensão, determinar a baixa dos autos em diligência para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) acostar aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões, firmada pela beneficiária vitalícia, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 41, a fim de corrigir a expressão numérica do valor do vencimento para R\$ 268,66; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 5365/96 (anexo o de nº 061.043.182/95) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4327/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5742/96 (apenso o de nº 053.000.345/84) - Reforma de MARIO DA SILVA DIAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4328/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1303/00 (apenso o de nº 053.000.957/99) - Pensão militar concedida a EDIR DE ALMEIDA MELO e outros-CBMDF. - DECISÃO Nº 4329/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0666/03 - Apartado constituído em observância aos termos da Decisão nº 1870/2003, exarada no Processo nº 145/03, para acompanhar a execução de contratos firmados para a recuperação de hospitais, em especial no tocante à fiscalização pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e à qualidade dos serviços prestados. - DECISÃO Nº 4330/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) dos documentos de fls. 33 a 146; b) dos resultados obtidos na etapa de fiscalização; II - determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do Parecer do Ministério Público junto à Corte de fs. 179, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0283/04 (apenso o de nº 273.000.117/01) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES SILVA AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 4331/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0345/04 (apenso o de nº 061.022.594/00) - Aposentadoria de EMILIA FLORENTINO SATURNINO-SES. - DECISÃO Nº 4332/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0890/04 (apenso o de nº 082.008.290/00) - Aposentadoria de RITA RIBEIRO DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4333/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0892/04 (apenso o de nº 082.019.159/98) - Aposentadoria de HADBA JAPUR CHALUB NETA DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 4334/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegitimidade da concessão.

PROCESSO Nº 2983/04 (apenso o de nº 053.000.310/92) - Reforma de MAURO LUIZ RODRIGUES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4335/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 15950/05 (apenso o de nº 080.003.529/02) - Aposentadoria de WESLEI SANTOS DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 4336/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegitimidade da concessão.

PROCESSO Nº 16612/05 (apenso o de nº 080.005.541/02) - Aposentadoria de ADY PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4337/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegitimidade da concessão.

PROCESSO Nº 17252/05 (apenso o de nº 080.010.336/02) - Aposentadoria de ARCANJA ALVES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4338/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 17511/05 (apenso o de nº 080.013.793/02) - Aposentadoria de ORLANDO BAPTISTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4339/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3448/88 (anexo o de nº 020.000.498/84) - Aposentadoria de TEREZINHA GURGEL PIMENTEL DE ALMEIDA-PRGDF. - DECISÃO Nº 4340/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame em tela; b) considerando o precedente de que cuida o item V da Decisão nº 3.366/2004, rever o item V.14 da Decisão nº 2.225/2004, exarada no Processo nº 984/2002, para dispensar a recorrente da devolução dos valores percebidos a mais, a título de décimos, pois afigura-se, no caso presente, o erro de interpretação previsto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal; c) recomendar à jurisdicionada que, observando o resultado do estudo determinado no Processo nº 7.679/2005 - TCDF, ajuste a vantagem “décimos” incorporada pela recorrente com base em exercício de funções na Procuradoria-Geral da República, o que será objeto de verificação em futura auditoria; d) dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e ao representante legal da recorrente.

PROCESSO Nº 4654/95 (apenso o de nº 053.000.534/95) - Reforma e revisão dos proventos de ANTONIO JOSÉ DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4341/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de fl. 27 do Processo nº 053.000.534/1995 - GDF; II - com relação à revisão, determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) apresentar justificado esclarecimento a respeito da edição do ato revisório de fl. 46 do Processo nº 053.000.534/1995 - GDF, uma vez que a doença “Tendinite Aquileana” (CID 10) não faz parte da relação de doenças graves discriminadas

no § 1º do artigo 24 da MP nº 2.218/2001, e não se trata de moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável (inciso IV do artigo 24 da referida MP), adotando, se for o caso, as medidas cabíveis; b) atentar que o disposto no inciso II do artigo 100 da Lei nº 7.479/1986 foi tacitamente revogado pela Medida Provisória - MP nº 2.218/2001. Dessa forma, sendo a data do laudo médico de fl. 37 do Processo nº 053.000.534/1995 - GDF posterior à vigência da mencionada MP, não mais faz jus o militar aos proventos integrais.

PROCESSO Nº 3545/99 (apenso o de nº 3538/98 e 1 volume) - Contrato de Gestão nº 37/99 e outros, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS. - DECISÃO Nº 4263/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedidos de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI e constar dos autos voto proferido pela insigne Conselheira.

PROCESSO Nº 0981/01 (apenso o de nº 097.000.617/01) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado por JOAQUIM CELSO SILVA PIRES, para apresentação de defesa, em face do disposto no item II da Decisão nº 2559/05. - DECISÃO Nº 4342/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Citação nº 008/05 – 3ª ICE (fl. 115), bem assim do documento de fls. 116 da lavra do Sr. JOAQUIM CELSO SILVA PIRES; II. considerar prorrogado até 16.09.2005 o prazo para que o responsável nomeado no item anterior apresente suas alegações de defesa em face do disposto no item II da Decisão nº 2.559/2005; III. autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1579/01 (apensos os de nºs 325/01, 016.000.094/01, 016.000.108/01 e 1 volume) - Prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Turismo, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4262/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto.

PROCESSO Nº 0648/04 (apenso o de nº 274.000.058/01) - Aposentadoria de UBIRAJARA PEREGRINO BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 4343/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1317/04 (apenso o de nº 276.000.356/02) - Pensão civil concedida a ANTONIO SALVADOR GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 4344/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2157/04 (apenso o de nº 060.012.803/01) - Pensão civil concedida a JOAQUINA NAVARRO DE AMORIM-SES. - DECISÃO Nº 4345/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2472/04 (apenso o de nº 080.015.135/01) - Aposentadoria de JOÃO FELÍCIO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4346/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2473/04 (apenso o de nº 080.005.202/02) - Pensão civil concedida a IDÁLIA QUINTANILHA DA SILVA e outro-SE. - DECISÃO Nº 4347/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria, na forma a seguir indicada: corrigir no sistema SIGRH a rubrica da pensão paga ao pensionista temporário JOÃO FELÍCIO DE ARAÚJO FILHO, de vitalícia para temporária.

PROCESSO Nº 3370/04 (apenso o de nº 275.000.508/01) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4348/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 12447/05 - Relatório das Atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre do corrente ano, elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa-DIPLAN da Presidência desta Corte. - DECISÃO Nº 4349/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas, relativo ao 2º trimestre do corrente exercício; II - autorizar a remessa desse Relatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, ante o que dispõem o artigo 82 da Lei Complementar nº 01/1994 e o artigo 84, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com artigo 71 do RI/TCDF. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

PROCESSO Nº 16914/05 (apenso o de nº 080.010.635/02) - Aposentadoria de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4350/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 17970/05 (apenso o de nº 080.014.124/02) - Aposentadoria de GERALDA NERES MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4351/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 17988/05 (apenso o de nº 080.006.333/02) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BOBÔ ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4352/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 23040/05 - Ofício nº 1257/2005-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 751/2005 - DECISÃO Nº 4353/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1257/2005-GAB/SGA e anexos, acostados às fls. 01/03; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações contidas na Decisão nº 751/2005, referente ao Processo nº 2.800/1983, de interesse de MARIA OLÍVIA GODOY DO ESPÍRITO SANTO; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 0526/92 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 4354/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 238/253; II - considerar os servidores Geraldo Corrêa de Araújo e Robeiro José da Silva quites com os cofres públicos, no que se refere aos autos; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 7715/93 (anexo o de nº 050.001.402/93) - Aposentadoria de CLEUSA DAS NEVES SILVA PRADO-PCDF. - DECISÃO Nº 4355/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão – TCDF nº 563/2004 (fl. 57); II. determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: apresentar esclarecimentos quanto à divergência verificada entre as certidões de fls. 37 e 42, emitidas pelo INSS, no que se refere ao tempo de serviço prestado ao Ministério das Relações Exteriores (período de 01.09.71 a 31.08.72, 366 dias) e a certidão emitida pelo próprio MRE (fl. 72/72-v), que menciona ter a servidora exercido atividade na condição de colaborador eventual no interregno de 13.09.71 a 31.08.72 e de Auxiliar de Escritório entre 10.09.72 e 01.12.72, atestando apenas 91 dias de tempo bruto de trabalho, bem como adotar as medidas necessárias ao saneamento dos autos, com vistas a apurar possíveis reflexos no tempo de serviço considerado e/ou na fixação dos proventos; III. dar conhecimento dos fatos à inativa para que possa exercer seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 1235/00 (apenso o de nº 075.000.187/00 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4356/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fs. 112/123 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. determinar o levantamento do sobrestamento que pesa sobre as contas em exame; III. com fundamento no inciso II, do artigo 17, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos dirigentes da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, referentes ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1794/00 (apenso o de nº 121.163.589/00) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, consubstanciada na Decisão nº 3181/00, para apurar responsabilidades por prejuízos causados à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em decorrência do atraso no pagamento de uma série de tributos e contribuições. - DECISÃO Nº 4357/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar razoável a absorção do eventual prejuízo pela empresa, alertando a CODEPLAN para a necessidade de se conferir maior eficácia aos seus controles internos; III - com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas em apreço, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0812/01 (apenso o de nº 080.002.776/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens (componentes eletrônicos), que se achavam distribuídos à Gerência Regional de Ensino de Taguatinga. - DECISÃO Nº 4358/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Processo nº 080.002.776/03); II – com vistas à conclusão do procedimento apuratório determinar a citação dos responsáveis listados pela instrução, para que apresentem razões de defesa pelos fatos apurados nas contas em exame; III – remeter, juntamente com esta decisão, cópia da Decisão nº 2.861/02; IV –encaminhar os autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 13834/05 (apenso o de nº 082.017.480/98) - Aposentadoria de VERÔNICA ARAÚJO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4359/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 15675/05 (apenso o de nº 113.005.024/02) - Aposentadoria de SIDNEY GONÇALVES ARAÚJO-DER-DF. - DECISÃO Nº 4360/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2060/00, 1339/03 e 2556/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 70/98 e 1421/90, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Prosseguindo, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, requerendo o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário:

1) “Com espeque no artigo 76 do Regimento Interno da Casa e na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF n.º 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional aos servidores JOSÉ BARBOSA DOS REIS, matrícula nº 304-2, Inspetor da 1ª Inspeção de Controle Externo, por sua atuação no Processo nº 2248/03, bem como a RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO, matrícula nº 670-0, Analista de Controle Externo da 3ª Inspeção de Controle Externo, e a JORGE LUIZ PESSOA FARIA, matrícula nº 303-4, Inspetor da 3ª Inspeção de Controle Externo, por suas atuações no Processo nº 1508/02, em razão de seus esforços de interpretar as normas da Casa relacionadas aos processos de Tomadas de Contas Especial, primando pela economicidade e efetividade na ação da Corte, em consonância com a diretriz estratégica n.º 1 e respectiva diretriz operacional n.º 4 do PLANEST 2004/2007.”

2) “Registro o recebimento de cartilhas do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, relativas à avaliação de programas de governo, de programa de visitas em escolas da rede municipal de ensino e de visitas técnicas de acompanhamento de obras públicas.

Do exposto, desnuda-se a óbvia constatação de que os gestores do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro estão cientes de que, por muito tempo, nos comunicamos mal com a sociedade e agora estamos ocupando precioso espaço de atenção da coletividade para evitar a difusão de idéias de omissão e impunidade.

Outra questão que vislumbrei nas cartilhas, refere-se à publicidade, pois o texto, sem perder a precisão da boa técnica, escoia em linguagem próxima à coloquial, porquanto se destina, também, ao público em geral e não somente aos membros do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

Não poderia adentrar no exame individual de todas as avaliações publicadas, mas destaco à que se refere ao programa “Com Licença, Eu Vou à Luta”, voltado à capacitação de mulheres, mães ou avós, com mais de quarenta anos, vivendo abaixo da linha de pobreza.

Referida auditoria, detectou uma baixa efetividade do programa, eis que as qualificações profissionais, oferecidas ao público alvo, tinham como óbice à empregabilidade a incapacidade do mercado local em adquirir os produtos, a impossibilidade de exportá-los, a falta de recursos individuais e a ausência de local para produção. Dessa constatação, restou recomendação para a necessidade de se firmar convênios com entidades privadas com vistas à oferta de estágio e a absorção da mão-de-obra de alunas formadas.

As recomendações da auditoria demonstraram que o referido programa carecia de uma análise prévia, bastante comum no setor privado, no tocante à análise da viabilidade econômica de projetos voltados à produção, pertinente à capacidade de absorção do mercado.

Esse é o papel do Controle Externo, de busca do redirecionamento das ações programadas, ou como querem outros, funcionar como vetor do processo decisório, sempre visando o redirecionamento do que está em curso para obter o aperfeiçoamento<sup>1</sup>.

Registro que determinei, em meu gabinete, sejam as cartilhas utilizadas como referencial de nossos futuros trabalhos, externando ao Conselheiro Thiers Vianna Montebello, meu amigo e Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, minhas singelas congratulações, solicitando estenda-as ao demais membros de sua equipe, bem como aos seus nobres pares. Por fim, requeiro envio desta manifestação à Presidência do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Obrigado a todos.”

Finalmente, a Presidência agradeceu ao Doutor LUCIANO BENÉVOLO DE ANDRADE, Chefe do Gabinete do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, pela doação, à Biblioteca desta Corte, de 961 (novecentos e sessenta e um) livros, dentre os quais obras consideradas raríssimas, e 133 (cento e trinta e três) periódicos.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 100

processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO I DA ATA Nº 3942  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.8.05  
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

PROCESSO: 16221/2005 b

Órgão de Origem: CEB

ASSUNTO: licitação

VALOR: R\$ 20.992.681,08

Ementa: Concorrência nº 002/2005-CEB. Obras de ampliação do Parque de Iluminação Pública. Decisão nº 3210/2005. Divergência no órgão instrutivo quanto ao cumprimento da diligência ordenada. Despacho singular mantendo a suspensão do certame. Audiência ao MP. Parecer divergente. Conhecimento da documentação apresentada. Memorial. Improcedência dos argumentos. Manutenção da suspensão. Determinações.

Relatório

Em exame o Edital de Concorrência nº 002/2005, promovida pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a prestação de serviço para execução de obras no sistema de iluminação, relativas a ampliação do Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, conforme Projeto Básico nº 02/2005-NEXIP, divididas em três lotes.

Pela Decisão nº 3210/2005, resolveu o Tribunal:

I - tomar conhecimento do expediente encaminhado pela CEB, de 14/6/05 (fl. 4), e dos documentos anexos (fls. 5 a 119); II - determinar à CEB que, em relação ao edital da Concorrência de Obras nº 02/2005-CEB: a) reveja a obrigatoriedade da exigência de apresentação pelos licitantes do termo de visita técnica aos locais de execução das obras; b) exija requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente de liquidez corrente, evitando a contratação de empresas com capital de giro negativo, situação não condizente com a sistemática de pagamento adotada; c) faça constar os requisitos de qualificação, de forma clara e precisa, de modo a requerer níveis de qualificação superiores das empresas interessadas em participar de mais de um lote, evitando contingências na execução decorrentes de incapacidade técnico ou financeira da empresa; d) feitos tais ajustes, observe o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e, no prazo de 10 (dez) dias, dê ciência ao Tribunal das medidas adotadas; III - solicitar à CEB que, doravante, além das medidas contidas nas alíneas “a” a “c” do item precedente, aprimore o sistema de elaboração dos orçamentos, visando evitar situações de erro de somatório dos itens de serviços, e de inconsistência de cálculo da relação UCIP e quantidade de unidades de itens de serviços. Em face da resposta da jurisdicionada, o Sr. Analista considera cumpridos os itens II.B, II.C e II.D, propondo a reiteração do item II.A e a observância do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Pergunta:

7. Se os locais não estão definidos, como os participantes poderão visitar os locais de execução do serviço?

Discorda a Sra. Diretora da Divisão de Auditoria que, com o endosso do ilustre Titular da 3ª ICE, entende que os “termos do Edital associados às características do objeto e às justificativas de fl. 217 são suficientes para que se mantenha a visita técnica ao NOPII em contratações desse tipo, para que os licitantes tenham perfeito conhecimento dos padrões de serviços a serem exigidos pela CEB. Não se verifica qualquer indício de cerceamento do caráter competitivo do certame em tais procedimentos, mas sim o cuidado da jurisdicionada em informar perfeitamente os licitantes sobre as características dos serviços a serem executados.”

E conclui:

7. Ainda, sobre esta licitação, especificamente, assiste razão à CEB quando justifica (fl. 218): “(...) se deixássemos de exigir estas visitas a partir desta data, estaríamos, por imposição, sendo forçados a quebrar a isonomia até então mantida em relação aos demais licitantes, tendo em vista que 11 empresas compareceram às nossas instalações para a realização destas Visitas, dentre 26 que compareceram ao edital até o momento”.

8. Assim, entende-se que esta Corte de Contas pode considerar procedentes os argumentos da CEB e permitir o prosseguimento da licitação com abertura das propostas prevista para 09/08/2005 (fl. 320).

Mediante o Despacho Singular nº 191/2005-GC/RCC, solicitei à Presidência comunicar à CEB que se abstinhasse de prosseguir no certame até que o Tribunal proferisse decisão conclusiva sobre o cumprimento da diligência, tendo sido expedido o Ofício GP nº 469/2005-DS (fl. 329).

Em face da natureza da matéria e da sustentação oral ocorrida na SO de 09/08/2005, solicitei o pronunciamento do MPC mediante o Despacho Singular nº 1292/2005-RCC.

Emitiu parecer a eminente Procuradora-Geral em exercício, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Do referido parecer extraio, em síntese:

- a questão, não se subsumindo à exigência de visita técnica, vai além, exteriorizando a não-definição clara do objeto licitado;

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 34.

- a identidade da nomenclatura dos lotes licitados pode, conforme as circunstâncias técnicas e geográficas, permitir o favorecimento de um ou outro contratado;
- a ausência da análise da compatibilidade de preços não permite, ao menos por ora, garantir a contratação pelo preço efetivamente mais vantajoso;
- o Tribunal ainda não se pronunciou sobre a forma de cálculo da Unidade de Construção de Iluminação Pública (UCIP), conforme determinado pelas Decisões nº 2959/2003 e 5354/2003, proferidas no Processo nº 1558/02.

**VOTO**

A questão é essencialmente jurídica. Assim, em decorrência das conclusões da Procuradoria-Geral, que adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

- I – tome conhecimento dos documentos de fls. 217/319, bem assim do Memorial de fls. 338/473;
- II – tendo em vista a improcedência da argumentação, mantenha a suspensão do presente certame;
- III – determine à CEB que, em relação ao Edital de Concorrência nº 002/2005-CEB:

- a) discrimine, com maior nível de detalhamento, o objeto de cada um dos lotes, precisando, inclusive, o local da prestação dos serviços;
- b) realizada a revisão do edital, conforme item anterior, observe o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e, no prazo de 10 (dez) dias, dê ciência ao Tribunal das medidas adotadas; e
- IV – determine à 3ª ICE a análise da forma de apuração dos preços da Unidade de Construção de Iluminação Pública (UCIP), constantes do edital, nos termos do artigo 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93; das Decisões nºs 2959/2003 e 5354/2003; e do Parecer do MPC.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 2005.

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo n.º: 16221/2005

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Assunto: Licitação

Relator original: Ronaldo Costa Couto

Ementa: Concorrência nº 002/2005-CEB. Obras de ampliação do Parque de Iluminação Pública. Decisão nº 3210/2005. Divergência no órgão instrutivo quanto ao cumprimento da diligência ordenada. Despacho singular mantendo a suspensão do certame. Audiência ao MP. Parecer divergente. Conhecimento da documentação apresentada. Memorial. Improcedência dos argumentos. Voto do Relator: manutenção da suspensão e determinações. Declaração de Voto: considerações acerca do item II, alíneas a, b e c da Decisão nº 3.210/2005 do TCDF.

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata e seja publicada a seguinte

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Cuida-se de licitação destinada à contratação de obras de ampliação do parque de iluminação pública do Distrito Federal, suspensa pela Decisão nº 3.210/05 até a efetiva adoção das determinações com vistas à correção do edital.

Preliminarmente, destaco o exame perfunctório que laborei do respectivo processo, tendo em vista a ausência de distribuição antecipada de voto, bem como a complexidade das questões levantadas.

Pertinente à suspensão do certame, é medida circunscrita à competência deste Tribunal, de natureza excepcional, mas que não se adequa ao caso em exame.

Explico: essa excepcionalidade não se refere apenas à sustação do ato, mas também à preservação da discricionariedade administrativa na definição do objeto, nas exigências de qualificação técnica, nos critérios de julgamento, etc.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ entende ser inegável, no tocante a habilitação, que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato.<sup>2</sup>

Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, deixando ao seu inteiro alvitre pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim não agisse estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional.<sup>3</sup>

A paralisação do procedimento licitatório, requerida pelo licitante, na fase em que se encontra o certame, causa à Administração o perigo da demora inverso, porque a atividade pretendida – transporte – restaria prejudicada. Com fundamento nesse entendimento e no fato de que as regras de habilitação admitem certa discricionariedade, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou pedido de liminar ao impetrante.<sup>4</sup>

Ainda a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu pela impossibilidade de suspender concorrência, em sede de agravo de instrumento, porque inexistentes provas da

ausência de qualificação técnica, prevalecendo a decisão do recurso administrativo<sup>5</sup>, sem adentrar seu mérito, e decidiu também pela impossibilidade de declarar vencedora de concorrência, em sede de agravo de instrumento, empresa inabilitada.<sup>6</sup>

Essa diretriz não foi observada no caso em exame.

Pertinente ao item II.a da Decisão nº 3.210/2005, no sentido de a CEB rever a obrigatoriedade da exigência de apresentação, pelos licitantes, do termo de visita técnica aos locais de execução das obras, acolho a manifestação da Inspeção, de fl. 205, para que seja revista nos próximos certames.

Adotar essa medida na presente licitação, é olvidar que envolva planejamento de ação administrativa que escapa ao controle da referida empresa estatal, eis que o local destinado à execução dos serviços de instalação dos postes de iluminação pública é determinado pelo Governo do Distrito Federal.

Nesse sentido, nada obstante se exija dos licitantes consignar que conhecem as condições necessárias à execução das obras, não me parece de todo desarrazoado a ausência da definição dos locais, pois é medida imposta a todos - isonomia, e a duplicação da L4 Norte e do Trecho Catetinho-Valparaíso, já é local previsto, possibilitando aos interessados, pelo menos nesse trecho, ter conhecimento prévio das condições e padrões para a prestação dos demais serviços, rotina já cumprida por alguns licitantes - fl. 506 do voto do Relator.

Não pode a Corte, por meio do sobrestamento da licitação, de cunho instrumental, pretender alterar a dinâmica da ação administrativa em curso, mas é factível e prudente tolerar a situação fática presente, eis que não há ilação de possível restrição à competitividade - fl. 506/507, tampouco comprometimento da execução futura dos serviços.

Quanto ao item II.b da referida Deliberação, no sentido de exigir requisitos de qualificação econômico-financeira, especialmente de liquidez corrente, evitando a contratação de empresas com capital de giro negativo, porquanto inferiu-se seja situação não condizente com a sistemática de pagamento adotada, tenho que encerra ingerência no âmbito discricionário da atuação da companhia estatal, pertinente à definição das exigências de qualificação técnica, inobservando pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

Pertinente a este item, abstenho-me de mais considerações, tendo em vista que à fl. 324 é noticiado que o edital revisto, encaminhado pela CEB, contempla essas alterações requeridas<sup>8</sup>, considerando atendido o referido item.

Referente ao item II.c, para que a CEB, nos requisitos de qualificação, exija níveis de qualificação superiores das empresas interessadas em participar de mais de um lote, evitando contingências na execução decorrentes de incapacidade técnico ou financeira da empresa, nada obstante seja compreensível sua proporcionalidade, afronta, mais uma vez a discricionariedade administrativa.

Essa determinação do Tribunal contraria sua sólida conduta em debelar possíveis restrições à competitividade, ampliando o horizonte de possíveis participantes, pois, sem amparo em lei, está restringindo a competitividade de modo como a CEB não o fez e decidindo ao desamparo do princípio da aderência às diretrizes e normas.

Esse preceito ensina que o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função, posto que é bem provável que seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e consequências da decisão. E mais importante, o princípio orienta acolher interpretações razoáveis, in verbis:

Um dos princípios vektoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas<sup>9</sup>.

[...]

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevisíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

- a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;<sup>10</sup>

<sup>5</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Mandado de Segurança nº 20040020017101. Acórdão nº 198.488. Diário da Justiça, Brasília, 16 set. 2004. Seção 3. p. 43.

<sup>6</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1ª Turma Cível. Mandado de Segurança nº 20040020017101. Acórdão nº 198.488. Diário da Justiça, Brasília, 16 set. 2004. Seção 3. p. 43.

<sup>7</sup> “A jurisprudência do STJ entende ser inegável, no tocante a habilitação, que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato” in STJ. RESP nº 474.781/DF. DJU de 12/05/2003. No mesmo sentido: TRF – 2ª Região, Agravo nº 2003.02.01.015425, 4ª Turma. DJU 10.01.2005.

<sup>8</sup> Vide fl. 228.

<sup>9</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC nº 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades governamentais por atos que expõem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

<sup>2</sup> STJ. RESP nº 474.781/DF. DJU de 12/05/2003. No mesmo sentido: TRF – 2ª Região, Agravo nº 2003.02.01.015425, 4ª Turma. DJU 10.01.2005.

<sup>3</sup> TRF – 2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.51.01.008186-2, 4ª Turma. DJU 06.01.2005. Revista Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 5, n. 48, p. 5169, fev. 2005.

<sup>4</sup> TRF – 2ª Região, Agravo nº 2003.02.01.015425, 4ª Turma. DJU 10.01.2005. Revista Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 5, n. 48, p. 5169, fev. 2005.

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;<sup>11</sup>

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;<sup>12</sup>

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.<sup>13</sup>

Nesses termos, tenho por que devam ser suprimidos os itens II e III.a do voto do eminente Relator.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ANEXO II DA ATA Nº 3942

SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.8.05

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 12.447/2005 (a).

Origem: Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Assunto: Relatório de Atividades do TCDF.

Ementa: Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 2º trimestre do exercício de 2005.

Proposta da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa no sentido de que este Tribunal tome conhecimento de tal Relatório e autorize a sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Acolhimento dessa sugestão.

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta etapa processual, o Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas, relativo ao 2º trimestre do corrente exercício, elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa, Unidade ligada à Presidência desta Corte, com vistas a dar cumprimento às disposições do artigo 82 da Lei Complementar nº 01/1994.

Nos termos da Informação nº 18/05 (fls. 55/57), a DIPLAN propõe à Corte que tome conhecimento do aludido Relatório de Atividades e autorize a sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

É o relatório.

VOTO

Examinando o conteúdo do Relatório de Atividade em causa, verifico o cumprimento das disposições do artigo 82, in fine, da Lei Complementar nº 01/1994, eis que os dados dele constantes trazem informações circunstanciadas a respeito das ações desenvolvidas pela Corte no 2º trimestre de 2005.

Diante do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas, relativo ao 2º trimestre do corrente exercício; e

II - autorize a remessa desse Relatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, ante o que dispõem o artigo 82 da Lei Complementar nº 01/1994 e o artigo 84, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

<sup>12</sup> Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 12447/2005

Origem: Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa - DIPLAN

Natureza: Plano Geral de Ação

Sumário: Relatório de Atividades - 2º trimestre – Conhecimento. Pedido de Vista. Considerações. Aprovação.

Relator: Renato Rainha

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em exame o Relatório de Atividades do 2º trimestre do corrente, com proposta da DIPLAN para que o e. Plenário tome conhecimento e autorize sua remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Da breve análise realizada, considero importante ressaltar os seguintes aspectos:

1 – item 2.1 – Julgamentos e Decisões

Informa o relatório<sup>14</sup>, os quantitativos de processos apreciados nos últimos quatro anos, demonstrando que, a seguir a tendência ali historiada, esta Corte, apesar das medidas adotadas com vista à implementação de ações voltadas para a elevação do desempenho do Tribunal na busca de maior produtividade, redução de estoques e implementação de maior número de decisões conclusivas, não atingirá a média de apreciação desses anos.

Destaque, creio, de extrema importância, diz respeito ao volume de Tomadas de Contas Anuais com julgamento não concluído, 498 processos<sup>15</sup>. É preocupante essa informação, vez que estamos deixando de cumprir tempestivamente um dos deveres-fim desta Casa que é apreciar as contas anuais dos administradores, decidindo sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, com o fim precípua de, cumprindo o preceito constitucional da Lei Complementar nº 64, encaminhar relatório de responsáveis que tenham suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis. Portanto, o julgamento de 100 processos com 42 decisões conclusivas não retratam, a contento, a situação ideal que deveria prevalecer nesta Casa, ou seja, o julgamento tempestivo das contas, dentro dos ditames estabelecidos pela norma.

2 – item 3.2.3 – Instrução de Processos

Da análise, foi observado que não constou, de forma clara e transparente, comparativo percentual dos processos que se encontram com tramitação paralisada em relação à quantidade do Estoque, que atingiu o total de 6.315; deixou consignado de forma discreta que houve um leve aumento na previsão, que era de 6.277 no Estoque a Instruir<sup>16</sup>.

Tal omissão prejudica uma análise mais detalhada do estoque de processos, bem como não permite uma visão real dessa questão, como também da busca de ações capazes de minimizar os efeitos do prejuízo, que certamente podem advir, comprometendo o desempenho das atividades da Quarta Inspeção, que necessariamente deverá atuar de forma tempestiva em grande volume de processos de aposentadoria que se encontram em fase final de tramitação no Controle Interno.

Essa premissa leva-me a entender pertinente que o Tribunal busque levantar dados sobre processos de aposentadoria, pensão e reforma que estão com prazo de remessa ao Tribunal vencidos, para avaliar a demanda reprimida, dimensionar seus esforços e corrigir a retenção de autos, visando efetivar a diretriz nº 1 do Plano Estratégico, conforme afirmei nos autos do Processo nº 2138/2003 que versou sobre o Relatório Geral de Desempenho – RGD, relativo ao 4º trimestre de 2004, e Relatório Anual de Desempenho – RAD, referente ao exercício de 2004.

3 – item 3.1 – Planejamento e Modernização Institucional

Em face da relevância das questões examinadas em destaque nos processos a seguir relacionados, entendo pertinente que sejam envidados esforços no sentido de dar maior celeridade à análise.

a) Processo n.º 4.163/94 e 261/03 – elaboração de anteprojetos do novo Regimento Interno e de Lei Complementar para atualização e aprimoramento da LC nº 1 – LOTCDF, respectivamente;

Entendo pertinente destacar a necessidade urgente no deslinde dessa matéria, à vista das disfunções, omissões e falta de critérios que esta Corte tem enfrentando, diuturnamente por falta de compatibilização e previsão interna de procedimentos e demandas oriundas da dinâmica do direito social e institucional.

b) Processo nº 272/04, anexado ao de nº 750/97 – pedidos de vista e retirada de processos por advogados.

A questão diz respeito à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, merecendo prioridade no âmbito desta Corte. É lamentável o tempo de permanência desses autos na CICE desde a última decisão: 01 (um) ano.

Ora, se estamos determinando que a jurisdicionada convoque o interessado para que exerça o seu direito de recorrer dos atos que possam, de alguma forma, trazer-lhe prejuízo, é incoerente

<sup>14</sup> Fl. 65.

<sup>15</sup> Fl. 66.

<sup>16</sup> Fl. 56.

esta Corte não ter normatizado, até esta data, os procedimentos para o exercício desse direito. Necessário se faz observar aos órgãos instrutivos a importância do efetivo comprometimento dos analistas no dimensionamento da definição dos valores em exame, assim como da obrigatoriedade de registro no sistema, de forma tempestiva e correta.

Feitas essas observações, voto no sentido de que o e. Plenário:

I – tome conhecimento do Relatório do 2º Trimestre/2005, conferindo-lhe aprovação;

II – autorize a inclusão no próximo relatório de informações quanto ao comparativo percentual dos processos que se encontram com tramitação paralisada em relação ao Estoque;

III – determine prioridade na tramitação dos Processos nºs 4163/94, 261/03 e 272/04.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 194/2005

Ementa: TCA.2003. Ordenadores de despesa da RA XI. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 7792/2005 (Apenso nºs 040.004.079/2004, 040.004.091/20004 e 040.002.782/2004)

Nome/Função/Período: Francisco Pires Teixeira, Administrador Regional, de 1º.01 a 31.12.03; Josué Guilherme de Medeiros, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 30.06, de 11.07 a 14.12, e de 20 a 30.12.03; . Orlando Ramos, Diretor da Divisão de Administração Geral – substituto, de 1º a 10.07.03; Osvaldo Cassimiro dos Santos, Diretor da Divisão de Administração Geral - substituto, de 15 a 19.12, e em 31.12.03; Juliana Aida Melo Oliver, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 03.08, de 19.08 a 02.11, e de 18.11 a 31.12.03, e . Rodrigo César Rojas, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – substituto, de 04 a 18.8, e de 03 a 17.11.03.

Órgão: Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno e o que consta dos autos, bem assim tendo em vista a conclusão da unidade técnica de instrução acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3942, de 23 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 195/2005

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1235/2000 (Apenso nº 075.000.187/2000)

Nome/Função/Período: João Herculino de Souza Lopes Filho, Presidente, de 06.01 a 31.12.99, e Diretor de Adm. e Financeiro, de 06.01 a 1º.02.99; Rene Ferreira, Presidente e Diretor Adm. e Financeiro Interino, de 1º.01 a 05.01.99, e Diretor Comercial, de 06.01 a 09.02.99; Mário Hissashi Ikeziri, Diretor Adm. e Financeiro, de 02.02 a 31.12.99; Rubens Cesar Brunelli Júnior, Diretor Comercial, de 10.02 a 31.12.99, e Paulo Henrique Beltrão de Andrade Lima, Diretor Comercial, de 1º.01 a 05.01.99.

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falha referente ao início da prestação dos serviços antes da assinatura do contrato, apontada no item 5.1.2 do Relatório de Prestação de Contas nº 009/2001-GEPEC/DECON/SUAUD, bem como das seguintes falhas apuradas no Processo nº 136/00, quais sejam:

a) assinatura do Contrato nº 001/99, de 02.07.99, com a Cooperativa dos Trabalhadores na Movimentação, Distribuição, Transporte e Serviço de Cargas e Mercadorias em Geral - COOPERSEV, sem que a Contratada tivesse apresentado as certidões do INSS e do FGTS, contrariando o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 9.012/95; b) prorrogação do Contrato nº 001/99, por meio do Contrato nº 001/2000, expressamente vedada pelo inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, usam fundamento legal cabível a primeira contratação; c) compra de produtos para atender ao Programa Pró-Família, sem o devido procedimento licitatório com base em rito estabelecido nos Regulamentos editados e publicados pela jurisdição, como forma de garantir a obtenção de proposta mais vantajosa, contrariando a determinação contida na Decisão nº 8929/1995; d) transferência de atribuições administrativas à APROLEITE e ao SIAB, sem o devido fundamento legal e a necessária formalização, para que selecionassem os fornecedores de pão e leite para o Programa Pró-Família; e) compra de produtos para a cesta de alimentos a preços superiores aos praticados pela Central de Compras e acima dos preços pesquisados pela CODEPLAN, sem justificativas aceitáveis; f) pagamentos feitos à APROLEITE, sem documento legalmente hábil; g) pagamentos efetuados à Distribuidora Raísa Ltda., sem suporte legal e sem comprovação da contraprestação de serviço; h) operações com empresas, aparentemente concorrentes, representadas pelo mesmo procurador; i) contratação de firmas que possuíssem os mesmos sócios ou, ainda, o mesmo endereço, concorrentes entre si; j) contratação de firmas de representação para fornecimento de produtos da cesta de alimentos, aumentando a cadeia de intermediação e impedindo a aquisição sem incidência de ICMS; l) contratação de firmas de mesmo proprietário, tendo a SAB como única cliente (RLM e VOLUME), e m) operações precipitadas, deixando de observar o princípio da economicidade;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3942, de 23 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 196/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros incidentes sobre vários tributos. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1794/2000 (Apenso nº 121.163.589/2000)

Nome: Manoel Gregório Wanissang, César Abraham, José Hevaldo Rabello Mendes, Renan Studart Quintas, Irene Pereira de Godoi Barbosa e Lucimar Alves de Araújo.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3942, de 23 de agosto de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho. MANOEL DE ANDRADE Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.